

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

RELATÓRIO PARCIAL

7ª RELATORIA-PARCIAL: DAS MEDIDAS CAUTELARES (ARTS. 525 AO 654) E CONDUÇÃO COERCITIVA

Relator Parcial: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

A proposição em foco derivou do labor de Comissão de Juristas, decorrente do Requerimento 227/2008, designada em 1º/07/2008, tendo como Coordenador o Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, e, como Relator-Geral, o Professor Eugenio Pacelli de Oliveira.

Foi então apresentado Anteprojeto, em 08/05/2009, de cuja exposição de motivos se extrai o seguinte

Se em qualquer ambiente jurídico há divergências quanto ao sentido, ao alcance e, enfim, quanto à aplicação de suas normas, há, no processo penal brasileiro, uma convergência quase absoluta: a necessidade de elaboração de um novo Código, sobretudo a partir da ordem constitucional da Carta da



República de 1988. E sobram razões: históricas, quanto às determinações e condicionamentos materiais de cada época; teóricas, no que se refere à estruturação principiológica da legislação codificada, e, práticas, já em atenção aos proveitos esperados de toda intervenção estatal. O Código de Processo Penal atualmente em vigor - Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 -, em todas essas perspectivas, encontra-se definitivamente superado.

A incompatibilidade entre os modelos normativos do citado Decreto-lei nº 3.689, de 1941 e da Constituição de 1988 é manifesta e inquestionável. É essencial. A configuração política do Brasil de 1940 apontava em direção totalmente oposta ao cenário das liberdades públicas abrigadas no atual texto constitucional. E isso, em processo penal, não só não é pouco, como também pode ser tudo. O Código de 1941, anunciava em sua Exposição de Motivos que "...as nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade...". Ora, para além de qualquer debate acerca de suposta identidade de sentido entre garantias e favores, o que foi insinuado no texto que acabamos de transcrever, parece fora de dúvidas que a Constituição da República de 1988 também estabeleceu um seguro catálogo de garantias e direitos individuais (art. 5º).

Nesse passo, cumpre esclarecer que a eficácia de qualquer intervenção penal não pode estar atrelada à diminuição das garantias individuais. É de ver e de se compreender que a redução das aludidas garantias, por si só, não garante nada, no que se refere à qualidade da função jurisdicional. As garantias individuais não são favores do Estado. A sua observância, ao contrário, é exigência indeclinável para o Estado. Nas mais variadas concepções teóricas a respeito do Estado Democrático de Direito, o reconhecimento e a afirmação dos direitos fundamentais aparecem como um verdadeiro núcleo dogmático. O garantismo, quando conseqüente, surge como pauta mínima de tal modelo de Estado. De modo geral, o processo judicial pretende viabilizar a aplicação de uma norma de Direito, necessária à solução de um conflito ou de uma forma qualquer de divergência entre os jurisdicionados. Precisamente por isso, a decisão judicial há de se fundar em conhecimento - o mais amplo possível - de modo que o ato de



juízo não seja única e solitariamente um ato de autoridade.

Observe-se, mais, que a perspectiva garantista no processo penal, malgrado as eventuais estratégias no seu discurso de aplicação, não se presta a inviabilizar a celeridade dos procedimentos e nem a esperada eficácia do Direito Penal. Muito ao contrário: o respeito às garantias individuais demonstra a consciência das limitações inerentes ao conhecimento humano e a maturidade social na árdua tarefa do exercício do poder.

II

Na linha, então, das determinações constitucionais pertinentes, o anteprojeto deixa antever, já à saída, as suas opções estruturais, declinadas como seus princípios fundamentais. A relevância da abertura do texto pela enumeração dos princípios fundamentais do Código não pode ser subestimada. Não só por questões associadas à ideia de sistematização do processo penal, mas, sobretudo, pela especificação dos balizamentos teóricos escolhidos, inteiramente incorporados nas tematizações levadas a cabo na Constituição da República de 1988.

Com efeito, a explicitação do princípio acusatório não seria suficiente sem o esclarecimento de seus contornos mínimos, e, mais que isso, de sua pertinência e adequação às peculiaridades da realidade nacional. A vedação de atividade instrutória ao juiz na fase de investigação não tem e nem poderia ter o propósito de suposta redução das funções jurisdicionais. Na verdade, é precisamente o inverso. A função jurisdicional é uma das mais relevantes no âmbito do Poder Público. A decisão judicial, qualquer que seja o seu objeto, sempre terá uma dimensão transindividual, a se fazer sentir e repercutir além das fronteiras dos litigantes. Daí a importância de se preservar ao máximo o distanciamento do julgador, ao menos em relação à formação dos elementos que venham a configurar a pretensão de qualquer das partes. Em processo penal, a questão é ainda mais problemática, na medida em que a identificação com a vítima e com seu infortúnio, particularmente quando fundada em experiência pessoal equivalente, parece definitivamente ao alcance de todos, incluindo o magistrado. A formação do juízo acusatório, a busca de seus elementos de convicção, o esclarecimento e a investigação, enfim, da materialidade e da autoria do crime a ser objeto de persecução penal, nada tem que ver com a



atividade típica da função jurisdicional. Esclareça-se que as cláusulas de reserva de jurisdição previstas na Constituição da República, a demandar ordem judicial para a expedição de mandado de prisão, para a interceptação telefônica ou para o afastamento da inviolabilidade do domicílio, não se posicionam ao lado da preservação da eficiência investigatória. Quando se defere ao juiz o poder para a autorização de semelhantes procedimentos, o que se pretende é tutelar as liberdades individuais e não a qualidade da investigação.

Não bastasse, é de se ter em conta que o Ministério Público mereceu tratamento constitucional quase equiparável à magistratura, notadamente em relação às garantias institucionais da inamovibilidade, da vitaliciedade e da irredutibilidade de vencimentos. Assim, seja do ponto de vista da preservação do distanciamento do julgador, seja da perspectiva da consolidação institucional do parquet, não há razão alguma para permitir qualquer atuação substitutiva do órgão da acusação pelo juiz do processo. Não se optou pelo juiz inerte, de resto inexistente nos países de maior afinidade processual com o Brasil, casos específicos de Portugal, Itália, Espanha e Alemanha, e que também adotam modelos acusatórios, mas, sim, pelo fortalecimento das funções de investigação e, assim, das respectivas autoridades, e pela atribuição de responsabilidade processual ao Ministério Público. O que não significará, um mínimo que seja, o alheamento judicial dos interesses da aplicação da lei penal. Instaurado o processo, provocada a jurisdição, poderá o juiz, de ofício, adotar até mesmo medidas acatelasórias, quando destinadas a tutelar o regular exercício da função jurisdicional.

De outro lado, e, ainda ao nível principiológico, o anteprojeto explicita referenciais hermenêuticos contemporâneos, aqui e no direito comparado, traduzidos na proibição de excesso na aplicação do Direito Penal e do Direito Processual Penal, a ser compatibilizado com a efetiva tutela penal dos direitos fundamentais. A positivação do aludido critério - da efetividade da proteção penal - de interpretação para o processo penal tem grande importância prática. A Constituição da República, em diversos espaços, reporta-se à determinadas categorias inerentes à intervenção penal, como se verifica nas referências à inafiançabilidade do racismo, da tortura, do tráfico de entorpecentes e dos crimes hediondos (art. 5º, XLII e XLIII); à privação da liberdade (art. 5º, XLVI) e à ação privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX), a comprovar juízo de maior reprovabilidade em relação a relevantes questões. Com isso,



insere-se de modo explícito um campo de argumentação a ser também considerado por ocasião do exame de adequabilidade e de aplicação das normas penais e processuais.

(...)

VII

Em tema de medidas acautelatórias, coloca-se de modo ainda mais sensível o problema em torno da efetividade do processo penal e do tangenciamento das liberdades públicas.

Na disciplina da matéria, o anteprojeto adotou quatro principais diretrizes.

l) A primeira, convergir para o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CR), de modo a valorizar a noção básica de acatamento, no sentido de que a prisão e outras formas de intervenção sobre a pessoa humana somente se justificam em face da sua concreta necessidade. Na falta desta, não existirá razão jurídica legítima para a restrição de direitos fundamentais, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Reafirma-se, portanto, a natureza excepcional da prisão e das demais medidas cautelares.

No entanto, não há motivos para obstruir ou dificultar a aplicação de tais medidas em caso de exigências legítimas, a serem verificadas, inclusive, por ocasião da sentença condenatória recorrível.

Nesse passo, o anteprojeto determina que: a) a prisão em flagrante perde seus efeitos se não for convertida, com a devida motivação legal, em prisão preventiva; b) o juiz, ao aplicar uma determinada medida cautelar, deve seguir um roteiro mínimo de fundamentação; c) declara-se a ilegitimidade do uso da prisão provisória como forma de antecipação da pena; d) supera-se o dogma da execução provisória da sentença, cuja inconstitucionalidade já foi afirmada no Supremo Tribunal Federal; e) exige-se, no caso de concurso de pessoas ou crimes plurissubjetivos, que a fundamentação seja específica e individualizada.

Esse conjunto de medidas não é desconhecido da jurisprudência nacional. Deu-lhe o anteprojeto apenas consistência sistemática, de modo a consagrar a evolução histórica de decisões judiciais que se insurgiram contra formas automáticas de prisão provisória. Rompe-se, assim, com a marca ideológica do Código de 1941, em cujo texto e contexto inexistia o vocábulo “cautelar”.



II) A segunda deixa claro que o processo cautelar deve ser compreendido na estrutura básica do modelo acusatório.

Logo, na fase de investigação, não cabe ao juiz, de ofício, inclinar-se por uma ou por outra cautelar. Como ainda não há processo, a Polícia ou o Ministério Público é que devem requerer as medidas que julgarem apropriadas, respeitando-se os papéis de cada instituição. Com a formação do processo, já no âmbito da atuação jurisdicional, aí sim, poderá o juiz decretá-las até mesmo de ofício, pois lhe compete, em última análise, zelar pela efetividade da jurisdição.

Embora adotando um roteiro bifásico, não há rigor extremado na escolha. Ressalva-se, por exemplo, expressamente, a hipótese de o juiz, de ofício, substituir a medida anteriormente imposta. Note-se que, na origem, teria havido já a provocação da autoridade policial ou do Ministério Público. No entanto, no curso da aplicação da medida cautelar, reserva-se ao juiz a possibilidade de reexaminar sua decisão, sempre que se mostrar adequada a sua substituição, como ocorre, por exemplo, na hipótese de descumprimento da cautelar por parte do investigado. Busca-se, assim, evitar leituras radicais acerca da extensão do princípio acusatório adotado.

III) A terceira diretriz deixa-se guiar pelo princípio da proporcionalidade, acolhido expressamente entre os princípios fundamentais do Código e vislumbrado como desdobramento lógico do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal (arts. 1º e 5º, LIV, da CR). Isso significa, em primeiro lugar, em linguagem coloquial, que o remédio não pode ser mais agressivo que a enfermidade. Ou seja, as medidas cautelares deverão ser confrontadas com o resultado de uma provável condenação, para se aferir eventual excesso na dose. Fica vedada, pois, a aplicação de medida cautelar que, em tese, seja mais grave que a pena decorrente de eventual sentença penal condenatória. No mais, o recurso à prisão somente será legítimo quando outras medidas cautelares revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Entre as possibilidades de escolha, cabe ao juiz eleger aquela mais adequada ao caso concreto, atento aos parâmetros de necessidade, adequação e vedação de excesso. Proporcionalidade, portanto. Respeitados tais critérios, abre-se ao magistrado, inclusive, a hipótese de aplicação cumulativa de medidas, em prol, mais uma vez, da efetividade do processo.

Nesse ponto, o anteprojeto difere radicalmente do texto em vigor, que se apoia, de modo quase exclusivo, no instituto da



prisão preventiva, se se considerar o declínio experimentado pela fiança. O absurdo crescimento do número de presos provisórios surge como consequência de um desmedido apelo à prisão provisória, sobretudo nos últimos quinze anos. Não se tem notícia ou comprovação de eventuais benefícios que o excessivo apego ao cárcere tenha trazido à sociedade brasileira.

O anteprojeto, visando ao fim do monopólio da prisão, diversifica em muito o rol de medidas cautelares, voltando-se, novamente, para as legítimas aspirações de efetividade do processo penal.

Não se limita o anteprojeto a enumerá-las. Cuida de descrever uma a uma, em todos os seus requisitos. A expectativa é que, entre prender e soltar, o juiz possa ter soluções intermediárias. Vários países seguiram o mesmo percurso de diversificação, como, por exemplo, Itália, Portugal, Espanha, Chile, entre outros. Em alguns casos, o anteprojeto trouxe para o Código medidas já consagradas na legislação especial, como nas Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 11.340, de 7 de agosto de 2006.

De outro lado, o anteprojeto cuidou de revitalizar o instituto da fiança, facultando-se a sua aplicação sempre que ao juiz pareça necessário, no objetivo de se garantir maior efetividade ao processo. Modifica-se também a espécie da garantia, exigindo-se pagamento mediante depósito em conta bancária, além de se estabelecer critérios mais seguros para a fixação do valor da fiança.

Consciente da ampliação do espectro das medidas cautelares, estabeleceu-se a vinculação ao princípio da legalidade, vedando as conhecidas cautelares inominadas. Mais que isso. Ao contrário da legislação em vigor, previu-se um regime de prazos máximos de duração conforme a natureza da medida e, ainda, formas de compensação na pena eventualmente imposta. Afinal, as medidas cautelares não podem transmutar-se em pena antecipada.

IV) A quarta aproximou-se do princípio de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), na medida em que o anteprojeto enfrenta decididamente o problema do prazo máximo da prisão preventiva. O antigo modelo de construção jurisprudencial de somatória de prazos no procedimento comum jamais foi capaz de conter os excessos nas prisões provisórias, até porque se limitava a fixar prazos apenas para o encerramento da instrução criminal. O anteprojeto, enfrentando



os riscos decorrentes da estrita observância dos comandos constitucionais, propõe duas faixas de prazos: uma para os crimes com pena privativa de liberdade inferior a 12 anos; outra para crimes cujas penas igualam ou superam tal parâmetro.

Disciplina também o uso de algemas, considerado medida excepcional, restrita a situações de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor, do preso ou de terceiros. Veda, além do mais, o emprego de algemas como forma de castigo ou sanção disciplinar, por tempo excessivo ou quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, à autoridade policial ou judiciária. Tendo encontrado subsídios nos debates parlamentares em torno do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004, o anteprojeto, também é válido registrar, não destoando da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, editada em agosto de 2008.

O instituto da prisão especial também foi redefinido. A justificativa para a distinção de tratamento na prisão provisória tem a mesma natureza desta: o acautelamento em situações de risco. Remanesce a especialidade no tratamento unicamente para a proteção da integridade física e psíquica de pessoas que, por qualquer razão, já considerado o exercício de determinadas atividades associadas à persecução penal, estejam em risco de ações de retaliação.

Instalada a Comissão Especial no Senado Federal, em 20/5/2009, ela teve como Presidente o Senador Demóstenes Torres e, como Relator-Geral, o Senador Renato Casagrande.

Em 30/11/2010, foi aprovado o parecer na Comissão Especial. Em Plenário, foi aprovado o substitutivo ao PL nº 156, de 2009, em 8/12/2010.

Recebido e apresentado nesta Casa, passou a tramitar como PL nº 8.045, de 2010.

A Comissão Especial, nesta Casa, foi criada em 26/03/2015, sendo constituída em 25/02/2016. Foi eleito, como Presidente, o Deputado Danilo Forte, sendo designado como Relator-Geral o Deputado João Campos.

Após a apresentação das contribuições dos Relatores Parciais, o Relator-Geral apresentou seu parecer, com substitutivo. Todavia, pelo



término da 55ª Legislatura, a Comissão Especial não chegou a deliberar sobre a proposta do Relator-Geral.

O traço mais relevante do Projeto de Lei refere-se ao acoplamento do *Codex* à Constituição. Isso porque, na atualidade doutrina e jurisprudência têm de promover diversos ajustes exegéticos, servindo-se inclusive da *interpretação conforme* para a aplicação das disposições do Código de Processo Penal, à luz da principiologia democrática oriunda do Texto de 1988.

É marcante a preocupação com os direitos fundamentais, principiar o texto com o Título Dos Princípios Fundamentais, em que consta a necessidade de respeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório, à tutela judicial efetiva e à proporcionalidade.

Foi preservada a figura do inquérito policial, despontando com significativa novidade a previsão do Juiz de Garantias. Trata-se de instituto relevante para a garantia da isenção do magistrado, de tal forma que aquele que acompanha a produção de elementos informativos, na fase pré-processual, não seja o mesmo juiz de conduzirá a ação penal; no ponto, foi prevista regra de transição, até que se alcance a respectiva estruturação do Poder Judiciário.

Embora não previsto, a bem da perfeita disciplina do que já se vem fazendo, o procedimento investigatório promovido pelo Ministério Público foi objeto do substitutivo apresentado pelo Relator-Geral, por sugestão do Deputado Paulo Teixeira, na qualidade de Relator Parcial.

Foi introduzida a figura da Parte Civil, que ingressa nos autos para requerer a recomposição civil do dano moral causado pela infração. Trata-se de tema polêmico, dada a necessidade de respeito à celeridade processual, que pode ser afetada em razão da ampliação dos temas a serem equacionados.

Embora conste um Título apenas para tratar dos Direitos Da Vítima, o que é digno de aplauso, não figura no Projeto de Lei o tratamento da Justiça Restaurativa, o que veio a constar do Substitutivo do Relator-Geral.



Dada a natural demora no trâmite de um projeto de Código, muitas alterações pontuais vieram a ser aprovadas, atualizando o CPP, trazendo laivos de atraso ao texto em tela. Exemplo disso é a disciplina das medidas cautelares pessoais, em razão da ulterior Lei nº 12.403, de 2011, e do tratamento da Cooperação Jurídica Internacional, em razão da aprovação da Lei nº 13.455, de 2017 (Lei de Migração).

Merece destaque a proposta de alteração do questionário no júri, que passa ser mais simplificado. São os quesitos:

I - se deve o acusado ser absolvido;

II - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

III – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.

Outro tema polêmico, que passou ao largo do Projeto, mas que foi enfrentado no Substitutivo do Relator-Geral, na legislatura anterior, foi o início do cumprimento de pena e os julgamentos colegiados.

Aspecto interessante, à luz do princípio da operabilidade, diz respeito à aproximação do processo penal ao processo civil, substituindo-se o recurso em sentido estrito pelo de agravo.

Na 56ª Legislatura, nova Comissão foi criada em 21/03/03, sendo constituída em 09/10/2019, e instalada em 11/07/2019, tendo sido eleito Presidente o Deputado Fabio Trad, e designado como Relator-Geral o Deputado João Campos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR PARCIAL

A este Relator-Parcial compete manifestar-se acerca de duas importantíssimas partes do Projeto de Lei nº 8.045/2010: a) medidas cautelares; e b) condução coercitiva.



Ademais, incumbe-me apreciar as emendas concernentes a tais temas, cabendo ao parecer pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito de todas as proposições

Quanto à constitucionalidade formal, o Projeto de Lei em foco, como os apensados, não apresenta vícios, visto que atendidos os comandos constitucionais pertinentes de competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), à competência do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

Relativamente à constitucionalidade material, não desponta, de modo geral, dissintonia entre o projeto de lei (e seus apensados) e a Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei (e seus apensados) não acusa eivas pertinentes à inovação, efetividade, coercibilidade e generalidade. Trata-se de modalidade normativa adequada, e seus termos não colidem com o ordenamento jurídico vigente.

No que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei encontra-se em consonância Lei Complementar n.º 95/98.

Ressalva-se, no entanto, quanto a tais aspectos, que **qualquer conclusão em sentido diverso será empreendida ao longo do texto deste relatório-parcial, por ocasião da análise pontual de dispositivos do projeto e de seus apensados.**

Sobre as emendas, apresentadas no prazo regimental respectivo, conclui-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, salvo quando expressamente excepcionado na apreciação pontual ou em conjunto delas quanto ao mérito, realizada ao longo deste Relatório.

A) ANÁLISE DO PROJETO



O exame de cada um dos temas constantes desta Relatoria-Parcial receberá um tópico específico: um relativo às medidas cautelares e outro sobre a condução coercitiva.

A.1) DAS MEDIDAS CAUTELARES

É inegável que houve modernização legislativa trazida pela Lei nº 12.403, de 2011, uma das fases da reforma parcelar do Código de Processo Penal, cujo advento deve-se à comissão de juristas presidida pela professora Ada Pellegrini Grinover.

Não há dúvidas de que, nesta fase do processo de evolução do arcabouço processual penal, é necessário que sejam aproveitados os avanços trazidos pela aludida lei modificadora e por outras subsequentes, que focaram no prestígio de conquistas democráticas e nos direitos da mulher e seus filhos menores.

Em linhas gerais, o Texto oriundo do Senado é meritório, merecendo apenas algumas modificações pontuais, a fim de que se sintonize com os mais modernos cânones processuais penais.

Será apresentada emenda, a bem da correta terminologia processual, relativa à escorreita nomenclatura imanente à persecução. Desse modo, a fim de não se amesquinhar a atuação de diversos atores persecutórios, deve haver a substituição do termo delegado de polícia por autoridade policial.

Entrementes, também é formulada emenda para alterar o tratamento dispensado ao emprego das algemas. A bem do atendimento da eficiência processual penal, máxime em seu nascedouro, é fundamental que a autoridade policial tenha condições para efetuar o exercício da força. Portanto, em claro exercício de ativismo congressional (ADI 5105, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016), deve-se, nesta ocasião, promover a reversão da jurisprudência do STF, *verbis*:



Súmula Vinculante 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Por meio da emenda, o emprego da algema será flexibilizado, à luz das necessidades cotidianas dos policiais, que, para além da identificação da autoria e da materialidade delitivas, propulsionando o *jus puniendi*, deve, à toda evidência, dispor de mecanismos para que possa fazê-lo com segurança para a população, para o próprio investigado (que, por vezes, pode até mesmo se lesionar na diligência), e, por que não, do próprio agente estatal, que arrisca sua integridade física e a própria vida no controle da criminalidade.

Questionando o teor da Súmula Vinculante nº 11, é de se invocar a seguinte argumentação de Ivan Bialecki:

Analisando o teor de tal súmula, assevera-se que a suprema corte se preocupou demasiadamente em punir o uso indevido do instrumento de serviço do agente policial, as algemas, ao invés de delinear adequadamente os requisitos para o emprego das mesmas. Deve-se atentar ao fato que o STF inovou, de maneira errônea, ao prever penalidades nas diversas searas (administrativa, penal e civil) por meio de súmula, idéia que contraria o princípio da legalidade, o qual orienta que apenas lei ordinária pode estabelecer crimes e juntamente cominar suas respectivas penas.

Na época da edição de citada súmula muito se discutiu acerca dos motivos que ensejaram tal regulamentação precária. O STF criou esta súmula após o julgamento de Habeas Corpus 91.952 que determinou a anulação de julgamento do Tribunal do Júri, em vista de o acusado estar algemado durante o plenário diante dos jurados, sem justificativa plausível para tanto, destarte a influenciar o julgamento por parte do conselho de sentença. Apesar de muito se argumentar sobre os reais



motivos desta anomalia legislativa, ou seja, se operações policiais que prenderam figuras políticas conhecidas teriam servido de alavanca para culminar nesta normativa, coincidência ou não, o STF legislou logo após a prisão de um banqueiro e um ex-prefeito, situação em que ambos apareceram algemados.

O STF ao exercer sua função legislativa, deve atentar-se aos limites impostos para a finalidade de edição de súmulas vinculantes, haja vista que ao regram o uso de algemas ignorou requisitos presentes no artigo 103-A, *caput*, da Constituição Federal, tese compartilhada por Arryenne Queiroz (2008):

A prova de que o STF regulamentou a matéria, fazendo as vezes de Poder Legislativo — numa usurpação de competência sem precedentes que põe em risco o princípio dos freios e contrapesos —, é que a nova súmula impõe condições para o uso de algemas que nem mesmo a legislação ordinária faz. Apenas os artigos 474, §3º, do CPP e o 234, §1º, do CPPM versavam, antes da Lei 11.689/08, sobre algemas. Mas nenhum deles exige explicação por escrito para uso da algema. Ou seja, o STF inovou por via contestável.

No entanto, não é de hoje que a regulamentação sobre a utilização de algemas visa a proteção de determinadas pessoas que, se expostas algemadas em público perderiam sua credibilidade pessoal, consoante previsão do próprio Código de Processo Penal Militar em seu artigo 234, parágrafo primeiro: “O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.” Este último artigo nomina os privilegiados por tal norma, quais sejam: os ministros de Estado; os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia; os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados; os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei; os magistrados; os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados; os oficiais da Marinha Mercante Nacional; os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional; os ministros do Tribunal de Contas; os ministros de confissão religiosa. Apesar de não recepcionado pela Carta Magna de 1988, vemos, ainda, muitos resquícios dessa intangibilidade que algumas autoridades acreditam possuir.



Importante orientação que nos fornece Rodrigo Gomes (2006):

Os argumentos contra as algemas são variados e criativos. Ora se diz presente excesso de poder, ora se afirma o desrespeito puro e simples a direitos constitucionais. O que não se diz, às claras, é que o argumento é essencialmente preconceituoso. Querem fazer crer, com péssimo propósito, que o colarinho branco não precisa ser algemado. Tiram do uso do equipamento somente a sua simbologia de suposta humilhação, para concluir, às avessas, que só quem merece as algemas é o réu ordinário, aquele que mal consegue defesa técnica digna.

Nosso foco, porém, trata da garantia de manter a integridade física do agente policial durante sua atividade cotidiana, que em grande parte das vezes encontra-se a realização de prisões. Em seu artigo Paulo Sérgio dos Santos (...) cita Leandro Daiello Coimbra que defende nosso entendimento: “não algemar o preso seria prendê-lo em cela de porta aberta, ou seja, seria colocar os policiais em risco desnecessário”. O que deve ser devidamente explanado ao tratar do tema de utilização de algemas é sua real finalidade no caso concreto, ou seja, a imobilização do conduzido de maneira a não oferecer perigo ao policial, a ele mesmo e à sociedade; muito embora, busca-se, de maneira incessante, estabelecer a relação algemas com exposição indevida da pessoa. Assim, o que deve ser realmente combatido é a veiculação de imagens de indivíduos algemas e não o uso de algemas em si. Afirma Rodrigo Gomes (2006): “O ato de algemar não é um constrangimento ilegal. Poderá sê-lo se procedido tão-somente para filmagem e divulgação em rede nacional, o que sujeita o policial a sanções disciplinares.” Desse modo, necessita-se entender a ideia que o direito à imagem do conduzido não é mais precioso que o direito à vida do condutor.

O uso de algemas é medida que visa à neutralização do conduzido, de modo a serem consideradas instrumento de contenção e não de defesa como pode induzir a leitura do artigo 292 do Código de Processo Penal:

Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.



Portanto, conforme Gomes (2006) os Princípios Básicos sobre uso da Força e Armas de Fogo adotados pela Organização das Nações Unidas em 1990, a algema seria umas das ferramentas adequadas a evitar o dispêndio de energia física para condução do indivíduo, ou em outras palavras, o uso desta ferramenta evita o uso da força por parte do policial. A noção entre o uso de força por parte do policial e a contenção por meio de algemas é tema que gera confusão, haja vista Medeiros (2006) que, equivocadamente, comenta que por falta de decreto federal exigido pela Lei de Execuções Penais, deve-se aplicar algemas nos casos do artigo 284 do Código de Processo Penal. Conseqüentemente, o uso de algemas visa controlar o suspeito, prover segurança aos agentes policiais e reduzir o agravamento da situação. Filho coaduna com este entendimento ao afirmar ocorrer engano “em associar o emprego de algemas à força policial, quando na realidade a utilização das algemas acaba por neutralizar a força policial porque imobiliza o delinquente”.

Não é consentâneo exigir do cidadão que exerce função policial atitudes heróicas ao arriscar-se levar, sem o uso de algemas, detido de periculosidade demonstrada, conforme salienta perfeitamente Márcio Pereira (2010):

Vale destacar também que, no que tange a certas profissões (delegado e agente policial, *v. g.*), o risco (inclusive o de vida) é inerente à função, não sendo, portanto, possível invocar, por exemplo, perigo à incolumidade física a fim de se esquivar de efetuar uma prisão em flagrante. No entanto, há que se ter certa razoabilidade aqui, pois, se está certo que o risco é inerente à profissão do delegado e à do agente policial, é certo também que não se podem exigir destes, conduta "suicida".

A pessoa que exerce a função policial também foi amparada pela Constituição Federal em seu artigo 5º no qual se garante, independente de qualquer espécie de distinção, os direitos à vida, liberdade, igualdade, propriedade e, no tema deste artigo científico, a segurança; bem como deve ter resguardado o livre exercício de seu ofício policial, nos ditames do mesmo artigo supracitado, inciso XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Assevera-se, ainda, caso o detido cause danos a terceiro em virtude do não uso de algemas, o policial será responsabilizado civil e penalmente por negligência, segundo Silveira (2009). ([https://www.conjur.com.br/2011-out-23/algemas-garantem-](https://www.conjur.com.br/2011-out-23/algemas-garantem)



integridade-fisica-agente-policial-cotidiano, consulta em 24/09/2019).

É apresentada, também, emenda voltada à introdução de modalidade de confisco qualificado, decorrente da apreensão de bens derivados de incompatibilidade do patrimônio do imputado com sua renda. A partir do momento em que pesam contra o sujeito prova de materialidade e indícios de autoria, e, havendo a demonstração de que existe incompatibilidade entre patrimônio e renda, caberá ao imputado demonstrar a origem lícita dos bens, sob pena de se promover a sua apreensão e oportuna alienação.

Trata-se de modelo que encontra guarida em Unidades dos Estados Unidos da América, exemplo de eficiência no controle de criminalidade. Não bastasse, há também o compromisso brasileiro previsto na Convenção de Viena (Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, que promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas), segundo a qual:

ARTIGO 5

Confisco

(...)

7 - cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.

Sublinhe-se, ainda, que não se trata de novidade no ordenamento jurídico pátrio. A propósito, ensina Rogério Soares do Nascimento:

(...) a maior inovação da lei de "lavagem" de dinheiro, recomendada pela Convenção de Viena e já adotada por outros Estados signatários, a inversão do ônus da prova da



licitude da origem dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, resultado dos §§ 2º e 3º do art. 4º, aqui, vem suscitando resistências. Sustenta-se que tal dispositivo, em sua literalidade, arranha o princípio da preservação do "estado de inocência", o que não é fato.

Confira-se o teor da norma:

Art. 4º – O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

(...)

§ 2º – O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º – Nenhum pedido de restituição será concedido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

A cláusula do respeito à "presunção de inocência", positivada no inc. LVII do art. 5º da Constituição de 1988, por inspiração do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, visa coibir a antecipação de medidas com caráter punitivo. Na justa defesa do *status libertatis* de cada um, afasta-se a possibilidade de uma aplicação de pena que não esteja fundada em sentença condenatória e basta. Na lição de Fernando Tourinho:

Aí está o ponto nevrálgico da questão devidamente solucionado: enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Sendo este presumidamente inocente, sua prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente poderá ser admitida a título de cautela¹².

A questão não se resolve por esta linha de análise. O ônus da prova não interfere diretamente com a liberdade e o decreto de perda, único afetado pela regra de inversão, muito embora criminal. Em virtude do seu caráter acessório da pena, incide e repercute no patrimônio do condenado. Insista-se, o bem



jurídico que suporta as medidas preventivas antes e a medida complementar depois não é a liberdade de locomoção.

A distribuição do *onus probandi*, em si, não é novidade e nem, muito menos, fere a Constituição. Sempre se admitiu, sem qualquer constrangimento ou mácula, que o art. 156 do Código de Processo Penal acarreta para a defesa o ônus de provar suas teses, em particular *causas de exclusão da ilicitude, da culpabilidade e da punibilidade*. E o benefício da dúvida, desdobramento do princípio do *favor innocentiae*, inibe uma virtual condenação apartada de suporte probatório, mas não implica a adoção monolítica de um único sistema de provas. Tanto é assim que o art. 165 do CPP acolhe as restrições civis em matéria de prova quanto ao estado das pessoas.

Diante da inovação, o Ministério Público permanece incumbido de provar o crime e cabe agora à defesa afastar os *indícios veementes da origem ilícita dos bens*.

Aliás, a "inversão do ônus da prova" na esfera patrimonial civil não é desconhecida. No plano das relações econômicas é socialmente assente uma exigência de zelo, sem a qual as incalculáveis relações quotidianamente estabelecidas estariam fatalmente comprometidas. Aquele que forma patrimônio, por mais humilde e por menos instruído que seja, tem quase intuitivamente viva a consciência da necessidade de reunir e conservar meios de prova da licitude da aquisição. Exigir tal prova nada mais é do que invocar um dever geral de cautela perfeitamente familiar ao homem médio, que é o destinatário de toda regra legal. (Ônus de provar a licitude de bens suspeitos de origem criminosa. *Revista CEJ*, v. 2, n. 5, mai/ago 1998).

Aproveitando as sugestões trazidas nas audiências públicas realizadas, com especial atenção para os subsídios trazidos pelo Professor Rodrigo Brandalise, são efetuadas alterações na disciplina das medidas cautelares reais.

Em relação à indisponibilidade de bens, deve-se proceder à alteração do inciso I do § 1º do art. 615, para que figure a locução "interposta pessoa", figura conhecida em nosso ordenamento jurídico com bastante clareza de compreensão.



Ademais, por se tratar de uma medida cautelar que antecede outra, o seu termo final deve ter como referência o ajuizamento do pedido da outra medida cautelar.

Cumpra, também, corrigir o prazo previsto no art. 619, de cento e vinte dias para cento e oitenta, para que haja coerência com o art. 621, o qual, com a aludida correção, pode ser suprimido.

Ademais, não se justificaria a previsão constante do parágrafo único do art. 622, que objetiva, também, a alienação antecipada para garantia da subsistência do investigado ou acusado. Ora, havendo suporte legal para a medida de indisponibilidade de bens, a questão da subsistência do imputado e sua família deve ser resolvida em outra esfera, como a da seguridade social, sob pena de malograr a reparação do dano, ou se permitir que ele continue a usufruir de patrimônio, em tese, ilícito. Logo, deve ser suprimido o aludido parágrafo único. O mesmo raciocínio deve ser empregado para a supressão do § 2º do art. 647, com redação análoga relativa ao arresto.

Segue-se para o exame do sequestro.

No atinente ao art. 624, deve ser adequada a sua redação para garantir o *sequestro* previsto no art. 91, § 1º, do Código Penal, com renumeração dos demais parágrafos.

Também é importante prever, expressamente, que a medida atinge bens da “interposta pessoa”, figura conhecida em nosso ordenamento jurídico com bastante clareza de compreensão.

A redação do art. 625, a seu turno, mostra-se atécnica, pela referência a indícios *veementes*, pois até mesmo em relação à prisão preventiva não se emprega locução tão exigente.

Já o *caput* do art. 627 pode ser melhor redigido, sintonizando-se com o princípio acusatório nos seguintes termos: “Decretado o sequestro, o juiz, de ofício, ouvido o Ministério Público, ou mediante requerimento deste, tomará providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais (...)”.

Note-se que o art. 629, por gerar tumulto processual, deve ser suprimido. Terá o oficial de justiça de fazer prova de que não havia



testemunhas durante o cumprimento da diligência externa, sem falar da dificuldade da prova negativa. Ora, os atos do oficial de justiça, no cumprimento de suas funções, possuem fé pública. Há atos do processo penal condenatório que não exigem essa mesma formalidade, como a citação, por exemplo.

Deve haver, ainda, a alteração do art. 630. O Projeto mantém um instituto consagrado em nossa legislação, tanto a codificada como a processual esparsa, qual seja, a alienação antecipada. No Código vigente, a previsão consta em seu art. 144-A. Por ele, será admitida quando houver possibilidade de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Observa-se a necessidade de adequação com as previsões do § 4º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006, do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998, e da novel Lei Antiterrorismo, art. 12, § 1º. Afinal, *deterioração, depreciação e dificuldade para sua manutenção* podem ser similares, mas não são termos idênticos. Ainda, compreende-se que o aguardo da ação penal seja uma cautela necessária, por sua relevância. Entretanto, há de ser considerado que não é da tradição do nosso direito, como nos diplomas legais citados, que não preveem tal restrição temporal.

É preciso atualizar o teor do art. 632 com dois parágrafos que já constam do vigente art. 144-A do Código de Processo. A sua ausência na futura legislação pode causar embaraços na persecução, *verbis*:

§ 5º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial; e

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.



No atinente ao art. 637, deve haver sintonia com dispositivos da Lei 9.613/1998 (com as alterações empreendidas em 2012), da Lei nº 13.269/2016 (Lei Antiterrorismo), e com o novo Código de Processo Civil.

Por serem disposições legislativas posteriores ao Projeto, é importante constar que a remuneração do administrador será satisfeita com o produto dos bens objeto de sua gestão. A modificação viria nos seguintes termos:

Art. 637. O administrador:

I - fará jus a remuneração a ser arbitrada pelo juiz, atendendo a sua diligência, à complexidade do trabalho, à responsabilidade demonstrada no exercício da função, bem como ao valor dos bens sequestrados e dos lucros eventualmente obtidos com a gestão. A remuneração será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

III - realizará todos os atos necessários à preservação dos bens;

IV - responderá pelos prejuízos causados por dolo ou culpa, inclusive em relação a atos praticados por seus prepostos, representantes e contratados.

§ 1º Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

§ 2º No caso de destituição, a remuneração devida ao administrador será paga pelo novo nomeado assim que possível, salvo se a destituição tiver por fundamento a hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo.

No que concerne ao art. 642, quanto ao inciso I, entende-se que o Projeto perde a oportunidade de esclarecer no que consiste a conclusão da diligência. Especialmente porque a redação do art. 825 do antigo CPC não encontra redação semelhante no Código de 2015. Ainda quanto a esse inciso, de ser considerada a possibilidade de ampliação do prazo e de sua renovação,



haja vista que as investigações, por vezes, são complexas e prolongadas por sua própria essência, o que pode impor a necessidade de oferecimento de denúncia não devidamente embasada para não se perder a medida cautelar. Críticas devem ser feitas, também, ao inciso II do presente artigo, pela inovação frente ao inciso II do art. 131 do Código de Processo Penal vigente. Isso porque possibilita que haja a prestação de caução por parte do investigado ou acusado. Entende-se haver incoerência sistemática: se há a previsão de perda dos bens em favor da União, nos termos do Código Penal, art. 91, inciso II, não pode a lei processual dar a possibilidade de que ele se beneficie com o produto adquirido com os proventos do crime. Para ilustrar, apresenta-se o seguinte exemplo: considere-se um imóvel, presta-se a caução, levanta-se o sequestro do imóvel, segue-se uma valorização imobiliária e o investigado ou acusado pode lucrar novamente. Ou seja, estará ele beneficiado por sua própria torpeza.

Ainda sobre o sequestro, seria importante a inclusão das disposições dos vigentes arts. 129 e 130 do Código de Processo Penal:

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Segue-se para o exame da hipoteca legal. Aqui, deve-se proceder à supressão do parágrafo único do art. 644. O Projeto peca por querer impor uma restrição que não existe na origem da necessidade da hipoteca em si. A lei civil (art. 1.489, inciso II, do Código Civil), confere hipoteca ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinquente para



satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais. A especialização torna efetiva e real a hipoteca. Logo, não há razão para as restrições de que a vítima/ofendido deva estar habilitada como parte civil (*caput*) e que deva pedir até a audiência de instrução (parágrafo único). Outra restrição está nos legitimados. O Projeto prevê que a vítima possa pedir, enquanto o Código Civil fala nos herdeiros também. Ainda a restrição final do *caput* é incompatível com a previsão de arresto do art. 646, sem contar que impõe restrição que fere a regra material.

Já quanto ao art. 645, é imprescindível de trazer para o texto o teor do § 3º do art. 135 do vigente Código de Processo Penal, dada a necessidade de respeito à garantia constitucional do contraditório: *o juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.*

Por oportuno, deve haver a correção de erro material presente no *caput* do art. 646, para que seja substituída a menção a “art. 630” por “art. 641”.

Já nas Disposições Comuns, propõe-se a alteração do art. 651. Sabe-se que, constantemente, o interesse político do responsável pela Fazenda Pública coincide com o mesmo interesse político daquele que é acusado de a ter ofendido. Logo, estende-se a legitimidade para o Ministério Público. Assim, sugere-se a seguinte redação:

Art. 651. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, terão competência para requerer a hipoteca legal ou arresto o Ministério Público ou a Fazenda Pública do respectivo ente, conforme disciplina estabelecida nas Seções I e II deste Capítulo.

A bem de se assegurar o duplo grau de jurisdição, é de se promover a alteração do art. 652, a fim de se assegurar, tal qual já sugerido quanto ao sequestro, a possibilidade de apresentação de embargos.



A.2) CONDUÇÃO COERCITIVA

Apresento, ao final, emenda ao PL nº 8.045, de 2010, consistente em sugestão para o tratamento da condução coercitiva, que vem sendo alvo de grande celeuma nos meios jurídicos, sobretudo após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, *verbis*:

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. 2. Agravo Regimental contra decisão liminar. Apresentação da decisão, de imediato, para referendo pelo Tribunal. Cognição completa da causa com a inclusão em pauta. Agravo prejudicado. 3. Cabimento da ADPF. Objeto: ato normativo pré-constitucional e conjunto de decisões judiciais. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista que a petição inicial não se fez acompanhar de cópia do dispositivo impugnado do Código de Processo Penal. Art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.882/99. Precedentes desta Corte no sentido de dispensar a prova do direito, quando “transcrito literalmente o texto legal impugnado” e não houver dúvida relevante quanto ao seu teor ou vigência – ADI 1.991, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 3.11.2004. A lei da ADPF deve ser lida em conjunto com o art. 376 do CPC, que confere ao alegante o ônus de provar o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, se o juiz determinar. Contrario sensu, se impugnada lei federal, a prova do direito é desnecessária. Preliminar rejeitada. Ação conhecida. 4. Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. Dignidade da pessoa humana (art.



1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, conseqüentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. 6. Liberdade de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. 7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. 10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP.

2. (ADPF 444, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)



A condução coercitiva deve ser aprimorada, concentrando-se apenas nos atores processuais que têm o dever de comparecer perante as autoridades a fim de fornecer informações para a obtenção da verdade real.

Para tanto, é apresentada emenda destinada a atender a tal finalidade.

B) ANÁLISE DAS EMENDAS

Passa-se, agora, à análise das emendas apresentadas, ressaltando-se, de antemão, que deixaremos de nos pronunciar sobre emendas de nossa autoria, por vedação regimental. Demais disso, tendo em vista que os Relatores Parciais e o Relator-Geral já se manifestaram sobre as emendas apresentadas na legislatura passada, em nome da celeridade e da economia processual, evitando-se dano *bis in idem*, serão apreciadas apenas as emendas apresentadas nesta legislatura.

B.1) EMENDAS QUE TRATAM DE MEDIDAS CAUTELARES

B.1.1) Emenda nº 2/2019, do Deputado Capitão Alberto Neto

A emenda possui o seguinte teor:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 537 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

Do uso de algemas

Art. 537. Será permitido o uso da força no caso de tentativa de resistência ou de fuga do preso.

§1º É permitido o uso de algemas ou meio similar, nas seguintes hipóteses:

I – desobediência ou resistência à ordem de prisão;



II – fundados indícios de que o preso pretenda fugir ou possa ser resgatado;

III – tentativa pretérita de fuga;

IV – quando necessária a proteção da integridade física do preso, dos seus condutores, dos jurados, ou de terceiros. §2º É vedado o uso de algemas:

I – por tempo excessivo;

II – como forma de castigo ou sanção disciplinar.

§3º A competência para a determinação do emprego de algemas será do agente público responsável pela prisão, condução da pessoa submetida à medida coercitiva ou custódia.

§ 4º Se, para execução da prisão, for necessário o emprego de força ou de algemas, o órgão responsável pela execução fará o registro do fato, com indicação de meios comprobatórios para a adoção da medida.

§ 5º É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato

Consta de sua justificação:

Atualmente o Supremo Tribunal Federal, na ausência de legislação específica, possui a Sumula Vinculante 11 que define que “só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

Entretanto, a referida Súmula, apenas se limitou a garantir o direito do preso. Deixando de lado à proteção da vida de potenciais vítimas como os profissionais da segurança pública, os servidores públicos do sistema de justiça e dos demais cidadãos. Importante destacar que muitos detidos apresentam periculosidade, realizando atos contra o policial responsável pela diligência, como também para os curiosos.



A emenda deve ser **aprovada**, porquanto sintonizada com a proporcionalidade, na dimensão da proibição da proteção deficiente, além de prestigiar o direito fundamental à segurança pública (STF, ARE 775652, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 12/11/2013, publicado em DJe-226 DIVULG 14/11/2013 PUBLIC 18/11/2013).

B.1.2) Emenda nº 3/2019, do Deputado Capitão Alberto Neto

Eis o teor da Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 555 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

Art. 555. Ao receber o auto da prisão em flagrante, o juiz, na audiência de custódia, deverá:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva presentes os requisitos; ou

III - conceder a liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação; ou

IV - arbitrar a fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou

V - manter, fundamentadamente, a prisão em flagrante.

Parágrafo único. Não se aplicam aos crimes do Título I, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) a concessão das hipóteses dos incisos III e IV deste artigo.

Consta de sua justificação:

Entretanto, não podemos permitir que o sujeito que pratica um crime de homicídio, por mais que nunca tenha cometido algum crime e que tenha bons antecedentes seja colocado em liberdade. O que percebemos é que nas decisões em



audiências de custódia, pesa mais o fato de a prisão ter sido ou não em flagrante do que a violência do crime em si.

Numa análise conglobante de juridicidade, constitucionalidade material e mérito, observa-se que a emenda não deve prosperar.

Isso porque, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é possível que, abstratamente, a lei possa vedar a liberdade provisória, ou, por outro viés, fixar a prisão *ex lege*. Nesse sentido:

Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Construção cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida. (HC 104339, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À



PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública incorrente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e de "disparo de arma de fogo", mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

(ADI 3112, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00386 RTJ VOL-00206-02 PP-00538)



Ante o exposto, a emenda é injurídica, inconstitucional e, no mérito, deve ser rejeitada.

B.1.3) Emenda nº 11/2019, do Deputado Pompeo de Mattos

Eis o teor da emenda:

Dê-se ao art. 556 do Projeto de Lei 8045/2010 a seguinte redação:

Artigo 556. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:

I – por conveniência da instrução criminal;

II – para assegurar a aplicação da lei penal.

§1º A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena.

§2º O clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva.

§3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.

Consta de sua justificção:

O uso excessivo da prisão preventiva nas Américas foi reconhecido pela Organização dos Estados Americanos (OEA) na Terceira Reunião de Autoridades Responsáveis pelas Políticas Penitenciárias e Carcerárias, na qual se fez referência ao “amplo uso da detenção preventiva”, chegando-se a estimar que, na região, “mais de 40% da população carcerária se encontra em prisão preventiva” .

Tudo isso é agravado pela notória precariedade do sistema penitenciário pátrio – nominado estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 347 – destacando-se, ainda, a 5ª colocação do Brasil entre os países com a maior taxa de ocupação carcerária do mundo, atrás das Filipinas, do Peru, Paquistão e Irã.



Com todo respeito ao culto autor da emenda, penso que o texto oriundo do Senado se mostra mais abalizado.

Não é possível abrir mão do fundamento da ordem pública para a decretação da prisão preventiva.

Embora não se desconheça o problema da superlotação, não é embaraçando o trabalho do juiz, relativamente aos fundamentos para a determinação/manutenção da prisão provisória, que se solucionará a *quaestio*.

Assim, observo que a emenda seria injurídica e inconstitucional, pela violação do princípio da proporcionalidade, na dimensão da proibição da proteção deficiente.

Ante o exposto, a emenda é injurídica, inconstitucional e, no mérito, deve ser rejeitada.

B.1.4) Emenda nº 13/2019, do Deputado Pompeo de Mattos

Eis, no que interessa à presente relatoria, o teor da emenda:

Artigo 555. Toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, será obrigatoriamente apresentada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade judicial competente, juntamente com auto de prisão em flagrante, na presença do Ministério Público e da defesa técnica, para:

I – ouvi-la sobre o tratamento recebido em todos os locais onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

II – ouvi-la sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

III – decidir sobre:

a) o relaxamento da prisão ilegal;

b) a conversão, fundamentadamente, da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os seus pressupostos legais após requerimento do Ministério Público;



c) arbitrar fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso;

d) conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

§1º Antes da realização da audiência de custódia, será assegurado à pessoa presa atendimento reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais.

§2º Após a oitiva da pessoa presa, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam

Consta de sua justificação:

Vale consignar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 213, de 15 de Dezembro de 2015, onde fornece diretrizes detalhadas quanto à dinâmica de realização das audiências de custódia, inclusive contemplando pormenores capazes de permitir à efetivação das audiências nas diferentes realidades vividas em cada uma das unidades da federação.

Com todo respeito ao culto autor da emenda, penso que a temática a audiência de custódia encontra-se detalhada de maneira mais minudente em Projeto de Lei já aprovado pelo Senado Federal e que deverá ser aprovado, do modo como já adiantou o nobre Relator-Geral, na legislatura passada, no substitutivo por ele, então, apresentado.

Ante o exposto, a emenda é injurídica, inconstitucional e, no mérito, deve ser rejeitada.

C) ANÁLISE DOS APENSADOS



Passa-se, agora, à análise dos projetos de lei apensados ao principal.

C.1) APENSADOS QUE TRATAM DE MEDIDAS CAUTELARES

Passa-se, agora, à análise dos projetos de lei apensados, ressaltando-se, de antemão, que deixaremos de nos pronunciar sobre as proposições de nossa autoria, por vedação regimental. Demais disso, tendo em vista que os Relatores Parciais e o Relator-Geral já se manifestaram sobre os projetos de lei apensados na legislatura passada, em nome da celeridade e da economia processual, evitando-se dano *bis in idem*, serão apreciados apenas os projetos apensados nesta legislatura.

C.1.1) PL Nº 10.633/2018, DO DEPUTADO CELSO RUSSUMOANO

Eis o teor do projeto de Lei:

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal, que dispõe sobre o processo penal em todo território nacional e estabelece normas sobre a investigação de crimes praticados por meios eletrônicos, estabelecendo regras para a concessão de medidas cautelares; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal, que dispõe sobre o processo penal em todo território nacional e estabelece normas sobre a investigação de crimes praticados por meios eletrônicos, estabelecendo regras para a concessão de medidas cautelares; e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 319 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.319.....

X - Congelamento de Domínio;

XI - Exclusão Cautelar de Conteúdo

§ 5º. A medida cautelar prevista no inciso X poderá ser liminarmente decretada por despacho fundamentado pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, mediante representação da vítima, em todos os casos no qual um domínio registrado junto ao Comitê Gestor de Internet no Brasil (C.G.I. Br) estiver sendo utilizado para a prática dos crimes previstos nos seguintes artigos:

a)Artigo 138;

b)Artigo 139;

c)Artigo 140;

d)Artigo 147;

e)Artigo 153, caput e §1º, §1º-A e §2º;

f)Artigo 154;

g)Artigo 154-A, caput e §1º, §2º, §3º, §4º e §5º;

h)Artigo 155, §4º, inciso II;

i)Artigo 158;

j)Artigo 171;

k)Artigo 175

§6º - Após a decretação da cautelar, deverão ser remetidos autos suplementares ao Juízo competente para conhecimento da investigação principal, o qual, no prazo de 72 (setenta e duas) horas decidirá quanto à manutenção da mesma ou a revogação da medida.

§7º - Nas medidas cautelares decretadas pela Autoridade Policial, o Juiz decidirá, ouvindo preliminarmente o Ministério Público.

§8º - Para efetivo cumprimento da liminar decretada, o Juiz poderá determinar as empresas que provenham acesso a internet no território nacional que procedam ao bloqueio do correspondente domínio em suas redes mediante a criação de regras específicas em seus roteadores de borda e proxies transparentes.

§9º - Na eventualidade de descumprimento por parte dos provedores de acesso a internet em território brasileiro, fica



facultado ao Juiz a aplicação de multa diária cujo valor máximo não excederá a 20% do faturamento da empresa apenada, valendo a sentença judicial como título executivo.

§10º - A medida cautelar de Exclusão de Conteúdo poderá ser decretada pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, mediante representação da vítima, em todos os casos constantes das alíneas A a K do parágrafo 5º, nas seguintes hipóteses:

a)O conteúdo publicado esteja disseminando publicamente, pela internet, informação lesiva à honra da vítima ou seu patrimônio, através de informações inverídicas, de autoria desconhecida ou que possam expor a sua intimidade;

b)O conteúdo publicado diga respeito a informações pessoais obtidas de forma fraudulenta ou mediante acesso indevido a sistemas informatizados públicos ou privados, sem que exista autorização por escrito da vítima;

c)A exclusão do conteúdo não possa ser desfeita após eventual deliberação judicial ou cassação da liminar decretada pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público.

§11º - Após a decretação da liminar pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, deverão ser remetidos autos suplementares ao Juízo competente para conhecimento da investigação principal, da mesma forma prevista no parágrafo 6º. §12º - Nos casos em que a liminar for decretada pela Autoridade Policial, antes de decidir, deverá o Juiz ouvir o Ministério Público. §13º - Tanto a Autoridade Policial quanto o Ministério Público, serão os responsáveis pela intimação do responsável pela empresa que estiver armazenando o conteúdo a ser excluído para que dê cumprimento a liminar concedida.

§14º - No caso de descumprimento por parte da empresa que for a responsável pelo conteúdo a ser excluído, fica facultado ao Juiz a aplicação de multa diária cujo valor máximo não excederá a 20% do faturamento da empresa apenada, valendo a sentença judicial como título executivo.

§15º - Na eventualidade da liminar concedida não ser ratificada pelo Juiz de Direito, a empresa responsável pelo conteúdo deverá ser intimada para que o mesmo seja devidamente restabelecido, prosseguindo a investigação quanto a eventual crime ou crimes que tenham sido praticados.

§16º - Na eventualidade da decretação de medida liminar de forma contrária àquela estabelecida na presente lei ou do não



encaminhamento dos autos suplementares ao Juiz para a sua ratificação, o responsável será apenado na esfera criminal e administrativa, ficando responsável por eventuais prejuízos advindos de sua conduta.

§17º - Somente será objeto da exclusão apenas o material que estiver diretamente vinculado à prática delitativa, sendo vedada a exclusão de conteúdo que não tenha relação direta com o crime ou crimes que sejam alvo da investigação.

§18º - A exclusão do conteúdo sempre levará em consideração a livre manifestação do pensamento e a vedação do anonimato, devendo a Autoridade Policial ou o Ministério Público justificar fundamentadamente as razões de seu convencimento;

§19º - Caso não ocorra a ratificação da liminar concedida pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público e verificando às hipóteses previstas nos parágrafos 16º e 17º, o Juiz deverá adotar as medidas necessárias para eventual apuração de responsabilidade.

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

Consta de sua justificação:

Especificamente, o projeto altera e acrescenta parágrafos para tornar mais célere o combate aos crimes praticados por meios eletrônicos, privilegiando, principalmente, a defesa das vítimas e evitando maiores prejuízos à sua honra, patrimônio e imagem. Diferentemente do que já vem ocorrendo na maioria dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, as vítimas de crimes praticados por meios eletrônicos não dispõem, na atualidade, de instrumentos que permitam a mitigação de sua exposição na internet, a proteção de seus dados e privacidade.

O projeto não atende às determinações da LC nº 95/1998, possuindo problemas quanto à técnica legislativa. Há referências às alíneas empregando-se letras maiúsculas. Ademais, inserção do inciso XI no art. 319 do CPP não é finalizada com ponto final.



Em uma análise conjugada a juridicidade, da constitucionalidade material e do mérito, observa-se que o projeto não comporta aprovação.

Observe-se que há inconstitucionalidade, ao prever-se, em arrepio à cláusula de reserva de jurisdição, que membro do Ministério Público e Autoridade Policial poderiam decretar medida cautelar.

Não bastasse, observa-se que o congelamento de domínio e a exclusão cautelar de conteúdo não representam propriamente medidas cautelares pessoais, podendo, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal c.c. o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, ser já realizadas.

Ademais, a locução “congelamento de domínio”, ainda que empregada informalmente, não corresponde à terminologia do Marco Civil da Internet, podendo-se divisar, assim, injuridicidade.

Ante o exposto, deve-se reconhecer a inadequada técnica legislativa, inconstitucionalidade, injuridicidade e rejeitar-se a proposição.

C.1.2) PL Nº 10.875/2018, DO DEPUTADO LINCOLN PORTELA

Eis o teor da proposição:

Altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever que os guardas municipais e os agentes penitenciários, efetivos ou contratados, cumpram pena separadamente dos outros presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Esta lei altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever que os guardas municipais e os agentes penitenciários, efetivos ou contratados, cumpram pena separadamente dos outros presos.

Art. 2º O art. 295 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:



“Art.
295..... XII –
os guardas municipais e os agentes penitenciários, efetivos ou
contratados.
.....”
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificção:

A presente proposição legislativa objetiva dispensar tratamento isonômico entre os guardas municipais e agentes penitenciários aos demais agentes de segurança pública. Em razão desses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

A proposição possui vício de técnica legislativa, pois o artigo primeiro não possui numeração.

Não bastasse, a ideia de prisão para agentes que desempenham atividades das instâncias formais de controle encontra melhor tratamento no seio do PL nº 8.045/2010, que se distancia da concepção nada republicana de se enumerar categorias que se sujeitam a prisão especial.

Ante o exposto, deve-se reconhecer a inadequada técnica legislativa, inconstitucionalidade, injuridicidade e promover a rejeição da proposição.

C.1.3) PL Nº 10.907/2018, DO DEPUTADO CLEBER VERDE

Eis o teor do projeto:

Incluir o Parágrafo único ao art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre A PRISÃO PREVENTIVA (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Inclui o Parágrafo único ao art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva será concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetivação da prisão, prorrogável por uma única vez, por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Consta de sua justificação:

É preciso fixar limites para algo que não tem limites na lei. Essa é uma das ilhas que submergem do inconsciente coletivo, podendo nos conduzir à clareza de decisões judiciais conscientes e constitucionais, ou à obscuridade dos abusos, da ofensa aos direitos da pessoa investigada ou denunciada pela prática de delitos.

A prisão preventiva é uma prisão cautelar, decretada pelo juiz diante dos pressupostos e requisitos estabelecidos em lei. Trata-se de uma modalidade de “prisão sem a existência de uma pena”, de natureza eminentemente processual. O juiz só poderá decretá-la a requerimento do Ministério Público, do querelante ou da autoridade policial, para atender à lei.

Deixemos claro que não há questionamento sobre a decretação das prisões preventivas quando fundamentadas no nosso ordenamento jurídico. O que se questiona é o absurdo de se aceitar prender um cidadão, sem que a prisão tenha um prazo. Não havendo lei a definir o prazo da prisão, o juiz deve fazê-lo já na primeira hora, assim que a decreta, com todas as justificativas que a validam.



O projeto de lei possui problemas de técnica legislativa, pois se encontra na contramão da LC 95/1998, relativamente ao teor da ementa e do art. 1º, que deveriam apresentar o conteúdo da lei.

Ademais, observa-se que a preocupação do autor não passou despercebida ao PL nº 8.045/2010, que tratou de maneira mais pormenorizada da temática.

Ante o exposto, deve-se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a constitucionalidade, a juridicidade, cumprindo rejeitar-se a proposição.

C.1.4) PL Nº 10.977/2018, DO DEPUTADO BALEIA ROSSI

Eis o teor do projeto:

Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – , e a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar acrescido do inciso XII:

Art.295.....

.....

I

–

.....

.....

.....

XII – Os guardas civis municipais referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, ativos e inativos. (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....



Art. 18. Quando sujeito à prisão antes da condenação definitiva, assegura-se ao guarda municipal, seja ativo ou inativo, o recolhimento à prisão especial nos termos do Código de Processo Penal. (NR)

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da sua justificação:

A proposta em tela, nesse sentido, busca corrigir a distorção, de forma a tratar como iguais aqueles que de fato o são, enquanto servidores públicos que prestam relevantes serviços na área da segurança pública.

Cuida-se de garantia essencial ao exercício de suas funções, posto que cumpre o objetivo de preservar a integridade física dos guardas civis, evitando possíveis represálias e ataques dos presos comuns.

A proposição possui vício de técnica legislativa, pois está na contramão dos arts. 5º e 7º da LC nº 95/1998, relativamente à enunciação do objeto da lei na ementa e no primeiro artigo.

Não bastasse, a ideia de prisão para agentes que desempenham atividades das instâncias formais de controle encontra melhor tratamento no seio do PL nº 8.045/2010, que se distancia a ideia nada republicana de se enumerar categorias que se sujeitam a prisão especial.

Ante o exposto, deve-se reconhecer a inadequada técnica legislativa, inconstitucionalidade, injuridicidade, cumprindo, ainda, rejeitar-se a proposição.

C.1.5) PL Nº 3/2019, DA DEPUTADA CARLA ZAMBELLI

No que interessa a esta relatoria, eis o teor da proposição:

Introduz as disposições nos termos do § 1º - A no artigo 5º e do artigo 304-A do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica introduzido o disposto nos termos do § 1º - A do artigo 5º do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º Introduce o artigo 304-A com a seguinte redação:

"Art. 304-A Em caso de resistência quando de ação legítima de força policial, devidamente demonstrada pelos elementos de formação de prova para resguardar a vida, a liberdade e o patrimônio da vítima, apresentado o preso à autoridade policial, ouvirá esta o condutor e as testemunhas policiais, e colherá, desde logo, suas assinaturas, entregando a estes cópia do termo e recibo de entrega do preso.

§ 1º Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas não policiais que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas assinaturas, lavrando, a autoridade, ao final, o auto mediante despacho fundamentado.

§ 2º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade policial mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso tiver atribuição; se não o for, enviará os autos à autoridade policial que o seja.

§ 3º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de resistência; o qual, nesse caso, deverá ser assinado pelo condutor e, pelo menos, duas pessoas que haja testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 4º Em caso de morte do autor do fato em razão de resistência, a autoridade policial deverá determinar a imediata requisição de exame pericial no local do fato antes de ouvir as testemunhas.

§ 5º Ao término do exame pericial do local pelos peritos, a autoridade policial deverá requisitar o encaminhado do corpo ao instituto médico legal para elaboração de exame cadavérico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

Consta de sua justificação:



Não alterar esta legislação, o Código de Processo Penal, é defender a subversão da razão de ser do próprio Estado e da natural existência da liberdade humana. É submeter o cidadão livre à perene escravidão e promover o agressor à eterna criminalidade.

Seria, nesse sentido, o mesmo que punir com a prisão o JUIZ que decreta a sentença condenatória ou o promotor que imputa o delito na peça acusatória, por estar, ambos, cumprindo o legítimo dever.

Os nossos representantes do Estado, incumbidos da missão republicana e constitucional, pelo povo necessitam de segurança jurídica, nos limites da lei e da dignidade humana, de instrumento processual razoável e adequado ao exercício de suas funções, ao mesmo tempo que o Delegado de Polícia, tanto da área federal quanto da estadual, urge em seu desempenho na aplicação da lei na defesa direta do cidadão livre deste legítimo, seguro e dissuasório instrumento de trabalho em prol da segurança individual de todos em sociedade.

Por esta razão, se faz imprescindível, para a segurança dos cidadãos livres, introduzir o auto de resistência, como legítimo instrumento de instauração do inquérito policial, para os crimes, cuja ação, em juízo, procedem mediante ação penal pública incondicionada, o que se roga como medida de ALETEIA e JUSTIÇA.

O projeto de lei possui falhas de técnica legislativa, pois está na contramão dos arts. 5º e 7º da LC 95/1998, pois não restou identificado na ementa e no art. 1º o objeto da lei.

Isso não obsta, porém, que seja corrigida, razão pela qual ofereço emenda ao referido projeto de lei, a fim de corrigi-la.

Ante o exposto, é de se reconhecer a adequada técnica legislativa, a juridicidade, a constitucionalidade, e, no mérito, é de ser aprovada a proposição, na forma da seguinte emenda:



PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2019

Introduz as disposições nos termos do § 1º - A no artigo 5º e do artigo 304-A do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal

EMENDA Nº , DE 2019

Dê-se ao Projeto de Lei de nº 3, de 2019, a seguinte ementa:

“Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para tratar do auto de resistência”.

Acrescenta-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 3, de 2019, renumerando os demais:

“Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para tratar do auto de resistência” (NR).

C.1.6) PL Nº 7.950/2017, DA DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Eis o teor do projeto:

Altera os artigos 323 e 325 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para tornar inafiançável o homicídio causado por veículo automotor sob influencia de álcool e altera os valores da fiança para lesão corporal causada nas mesmas circunstâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei altera os artigos 323 e 325 do Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal



para tornar inafiançável o homicídio causado por veículo automotor sob influência de álcool e altera os valores da fiança para lesão corporal causada nas mesmas circunstâncias.

Art. 2º. O artigo 323 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

Art. 323. Não será concedida fiança:

IV – nos crimes de trânsito praticados sob influência de álcool ou qualquer outra substância que altere a capacidade psicomotora, que produza o resultado morte.

Art. 3º o artigo 325 Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

III – nunca inferior a cinquenta por cento do valor venal do veículo nos casos descrito no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, praticados sob influência de álcool ou qualquer outra substância que altere a capacidade psicomotora.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após noventa dias após sua publicação.

Consta de sua justificção:

A sociedade brasileira não aguenta mais tanto sangue derramado por bêbados armados com seus veículos, é preciso dar um basta nessa situação e transmitir às vítimas que não ficarão desamparadas e a todos que se submetem a essa situação de crime, que haverá punição.

A proposição não possui adequada técnica legislativa, havendo palavras grafadas de modo equívocado, como “influência” sem o acento circunflexo e “veículo” sem o acento agudo.



A proposição é inconstitucional, pois, como asseverado por PAULO RANGEL, “a lei ordinária não poderia proibir a fiança sem autorização constitucional. (...) Destarte, a vedação da liberdade provisória mediante fiança é um retrocesso social” (*Direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 869). No mesmo sentido: EUGÊNIO PACELLI: Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2015, p. 605.

Demais disso, a vinculação do *quantum* da fiança ao valor do veículo viola o princípio da proporcionalidade (CRFB, art. 5º, LIV). Para ilustrar, basta pensar em uma pessoa pobre, empregada de empresa de transporte, que, dirigindo um caríssimo ônibus ou caminhão de seu empregador, venha a praticar o delito em tela.

Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser rejeitada a proposição.

C.1.7) PL Nº 838/2019, DO DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS

Eis o teor do projeto:

Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar a colheita antecipada de provas em audiência de custódia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.

306.

§ 3º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, extensível justificadamente a um máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz para ser ouvido sobre as circunstâncias em que foi realizada a sua prisão.



§ 4º Na audiência a que se refere o § 3º deste artigo serão ouvidas as testemunhas e colacionadas as provas possíveis e o juiz, após ouvido o Ministério Público e a Defensoria Pública ou o advogado constituído ou ad hoc, poderá, fundamentadamente, adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I – relaxar a prisão ilegal;

II – conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança;

III – mediante requerimento do Ministério Público ou de ofício, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, caso estejam presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, deste Código;

IV – determinar medida cautelar diversa da prisão;

V – determinar a colheita das demais provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, e de imediato o depoimento do preso, além da oitiva das testemunhas previamente ou não intimadas a comparecer na audiência.

§ 5º Após a colheita de provas prevista no inciso V do § 4º deste artigo o juiz poderá, fundamentadamente, determinar a providência prevista no art. 397 deste Código.

§ 6º A prova obtida nos termos do inciso V do § 4º deste artigo, após a manifestação das partes, será aproveitada em futuro processo penal, eventualmente instaurado em face do autuado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

Diante desse quadro, entendemos que deve ser priorizada a vertente finalística e utilitária do processo penal, por meio da criação de instrumentos que agilizem a resposta do Estado quando houver a prática de crimes. Conforme já salientamos anteriormente, tal visão não objetiva a condenação rápida do réu, mas sim uma resposta efetiva do aparato estatal para condutas criminosas, o que favorecerá tanto a formação da culpa quanto a absolvição de inocentes.

Diante disso, por meio do presente projeto de lei, pretendemos criar uma instrução penal prévia na chamada audiência de



custódia, possibilitando a colheita antecipada de provas, dentre as quais, a oitiva de testemunhas e dos envolvidos.

Tal medida, além fornecer subsídios para o juiz verificar a legalidade e a necessidade da prisão, poderá auxiliar na decretação de eventual absolvição sumária ou, posteriormente, na hipótese de instauração da ação penal, na condenação ou absolvição do réu.

O projeto de lei em tela não atende ao disposto no art. 7º da LC 95/1998, revelando inadequada técnica legislativa, pela não demonstração do objeto da lei no primeiro artigo da lei. A proposição, ademais, é injurídica e inconstitucional.

Por mais que se reconheça a boa intenção do nobre autor, é juridicamente impossível promover-se a colheita antecipada de prova para futura ação penal antes mesmo de se saber qual será a imputação, visto que, no momento da audiência de custódia, ainda não há acusação formalizada.

Tanto assim é que o Supremo Tribunal Federal chegou a decidir que, em tal momento, eventual decisão do juiz plantonista acerca da atipicidade da conduta não faz coisa julgada, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE JUÍZO ACERCA DO MÉRITO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se



“audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal vigente (Art. 656 do CPP). 4. A audiência de apresentação consubstancia-se em mecanismo de índole constitucional dirigido a possibilitar ao juízo natural formar seu convencimento acerca da necessidade de se concretizar qualquer das espécies de prisão processual, bem como de se determinar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 310 e 319 do Código de Processo Penal, porquanto não reserva espaço cognitivo acerca do mérito de eventual ação penal, sob pena de comprometer a imparcialidade do órgão julgador. 5. A separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal, porquanto a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente se revela admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados (FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón Teoría del Garantismo Penal. 3ª ed., Madrid: Trotta, 1998. p. 567). 6. In casu, o juízo plantonista apontou a atipicidade da conduta em sede de audiência de apresentação, tendo o Tribunal de origem assentado que “a pretensa atipicidade foi apenas utilizada como fundamento opinativo para o relaxamento da prisão da paciente e de seus comparsas, uma vez que o MM. Juiz de Direito que presidiu a audiência de custódia sequer possuía competência jurisdicional para determinar o arquivamento dos autos. Por se tratar de mero juízo de garantia, deveria ter se limitado à regularidade da prisão e mais nada, porquanto absolutamente incompetente para o mérito da causa. Em função disso, toda e qualquer consideração feita a tal respeito – mérito da infração penal em tese cometida – não produz os efeitos da coisa julgada, mesmo porque de sentença sequer se trata”. 7. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 141.918-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 20/06/2017 e HC 139.054, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 02/06/2017. 8. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame



minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 9. Ordem denegada.

(HC 157306, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

De mais a mais, já há projeto de lei aprovado pelo Senado Federal, inclusive, que serviu de base para que o senhor Relator-Geral apresentasse, na legislatura passada, proposta bastante ampla cuidando da audiência de custódia.

Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser rejeitada a proposição.

C.1.8) PL Nº 808/2019, DO DEPUTADO HUGO LEAL

Eis o teor do projeto:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que cria o Código Penal Brasileiro, para incluir hipótese de tipicidade conglobante, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que cria o Código de Processo Penal Brasileiro, para afastar a lavratura de auto de prisão em flagrante e a imposição de prisão quando o fato houver sido praticado sob o abrigo dessa excludente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Exclusão da Tipicidade

“Art. 25-A – Exclui-se a tipicidade conglobante, quando a conduta for realizada por agente policial ou agente de segurança pública que, no decorrer do estrito cumprimento de dever legal, se veja no dever de atuar em legítima defesa ou estado de necessidade.

Parágrafo único - Considera-se conglobante a tipicidade, quando alguém realiza comportamento autorizado por lei, ato



normativo ou fomentado por Política Estatal de Segurança Pública.

Art. 2º O artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310. (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

§1º Não se lavrará auto de prisão em flagrante, nem se efetuará a prisão, quando o agente policial ou agente de segurança pública manifestamente praticou o fato nas condições constantes do artigo 25-A ou artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, constatadas a partir da instauração de procedimento investigatório específico.

§2º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que a pessoa conduzida praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais ou outra medida cautelar diversa da prisão, sob pena de revogação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto não apresenta problemas relativos à constitucionalidade (formal e material) e à juridicidade, tampouco problemas de técnica legislativa, vez que preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Além disso, o projeto se amolda a ideia de tipicidade conglobante, bem desenvolvida por Zaffaroni, que busca analisar o comportamento do agente de modo holístico, para, se o caso, afastar a relevância penal.

Ante o exposto, é de se reconhecer a adequada técnica legislativa, a juridicidade, a constitucionalidade, e, no mérito, é de ser aprovada a proposição.



C.1.9) PL Nº 1.172/2019, DO DEPUTADO PEDRO LUPION

Eis o teor do projeto:

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941-Código de Processo Penal relativas à prisão, e dá outras providências:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284.

§1º. Deverá a Autoridade Policial, imediatamente à prisão em flagrante ou em decorrência de mandado judicial, analisar as circunstâncias mencionadas no caput deste artigo em ato solene designado para este fim, realizado preferencialmente por sistema audiovisual.

§2º Verificando a ocorrência do uso excessivo de força na prisão, a Autoridade Policial registrará tal fato, requisitando-se Exame de Corpo de Delito, procedendo-se a comunicação à Autoridade judiciária e ao Ministério Público, sem prejuízo de instauração de Inquérito Policial.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

Consta de sua justificação:

O ordenamento jurídico conferiu ao Delegado de Polícia, Autoridade Policial, as funções investigativas e também judiciais. Este último caso é verificado quando o Delegado de Polícia poderá colocar em liberdade quem foi preso ilegalmente, bem como o arbitramento de fiança em casos específicos, além de outros exemplos.



Assim dispôs o ordenamento jurídico, pois o Delegado de Polícia é agente imparcial e primeiro garantidor dos direitos fundamentais do cidadão. Dessa forma, tem ele o dever de coibir atentados contra a incolumidade física dos cidadãos.

Com a realização da audiência de custódia pelo Delegado de Polícia, além da sua viabilidade jurídica, conforme exposto, resta evidente a obediência ao princípio da eficiência da Administração Pública, uma vez que o Estado não dispenderá maiores recursos para a sua consecução. Pelo contrário. Estará o Estado deixando de gastar com deslocamentos de presos aos Fóruns, bem como evitará a mobilização de Policiais para tal fim.

O projeto de lei possui falhas de técnica legislativa, pois está na contramão dos arts. 5º e 7º da LC 95/1998, não restando identificado na ementa e no art. 1º o objeto da lei.

Não bastasse, a emenda nº 2/2019 já contempla suficientemente a temática dos autos de resistência.

Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a juridicidade, a constitucionalidade, e, no mérito, é de ser rejeitada a proposição.

C.1.10) PL Nº 1.004/2019, DO DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

Eis o teor da proposição:

Altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; o art. 172 da lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 e o art. 11 da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; o art. 172 da lei nº 8069 de 13 de julho de 1990; e o art. 11 da lei nº 11.340 de 07 de agosto de



2006, visando estabelecer que o registro do flagrante será feito pela autoridade policial, civil ou militar, que atender a ocorrência.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”. (NR)

Art. 3º Os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais, civis ou militares, deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Parágrafo único. Caberá à autoridade policial, civil ou militar, que atendeu à ocorrência o registro da prisão em flagrante delito.

..

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade policial, civil ou militar, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.”
(NR)

Art. 4º O art. 172 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial, civil ou militar. § 1º Caberá à autoridade policial, civil ou militar, que atendeu à ocorrência o registro dos atos infracionais em situação flagrancial.

§ 2º Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.” (NR)



Art. 5º O art. 11 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial, civil ou militar, deverá, entre outras providências:” (NR)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:

Muito se discute sobre a unificação das polícias, desmilitarização da polícia militar, mas por questão ideológica não se discute o real motivo que leva à ineficiência do trabalho policial: além da falta de recursos financeiros e da ausência de uma política de recursos humanos e carreira digna, temos o serviço policial partido, ou seja, uma polícia trabalha para a outra e faz o serviço pela metade.

(...)

Outrossim, oportuno assinalar que, em várias cidades do Brasil, sequer existem Delegacias de Polícia ou policiais civis plantonistas, sendo que a Polícia Militar tem elaborado isoladamente os boletins, encaminhando-os à Polícia Civil nos expedientes subsequentes.

Como atualmente somente os profissionais da Polícia Civil, nos casos de infrações penais comuns, de competência da Justiça Estadual, sem muita dificuldade, executam o ciclo completo, em especial nos casos de repressão imediata (autoria conhecida) e, vários deles, inclusive, desviados de suas funções originárias, nada impede que a Polícia Militar, caso venha a elaborar esses atos préprocessuais (flagrantes e termos circunstanciados), possa também, após capacitação, treinamento e rotina de atuação, realizá-los de forma razoável.

Se não bastasse isso, com relação aos termos circunstanciados, o fato das Polícias Militares não os elaborarem, poderá levar à ocorrência de eventuais crimes de abusos de autoridade, em face de conduções indevidas à Polícia civil na hipótese de delitos que deveriam ser registrados no local dos fatos, bem como a possibilidade de gerar atos de improbidade administrativa em virtude dos danos ao erário provocados em razão de gastos evitáveis e descabidos, além de violação do princípio da eficiência exigido



constitucionalmente, mormente em face da demora nos atendimentos.

Nesse raciocínio, a execução do ciclo completo de polícia por parte da Polícia Militar, em especial registrando e formalizando todos os seus atendimentos nas infrações penais de autoria conhecida (repressão imediata), irá melhorar a prestação de serviço à comunidade, otimizando a utilização de recursos materiais e humanos.

Nesse diapasão, convém mencionar que a definição de ciclo completo de polícia ainda é um conceito em formação, e o tema aqui trata apenas do CICLO COMPLETO DE REPRESSÃO IMEDIATA (AUTORIA CONHECIDA), não incluindo, a função investigativa, que, deve ser exercida pela Polícia Civil.

(...)

A Constituição Federal não precisará ser alterada para estes meros registros, pois, a redação do artigo 144, parágrafo 5º, da CF/88, traz textualmente que às Polícias Militares cabem à preservação da ordem pública, sendo que nesta está incluído o conceito de repressão imediata, e o mero registro do fato delituoso não extrapola o mandamento constitucional.

Há problema de técnica legislativa, relativamente à violação do art. 5º da LC 95/1998, pois a ementa não indica o objeto da lei.

No atinente ao mérito, observo que o texto proposto pelo Relator-Geral, na legislatura passada, já trata com o devido apuro da temática.

Ante o exposto, observa-se a constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, mas, no mérito, deve ser rejeitada a proposição.

C.1.11) PL Nº 2.274/2019, DO DEPUTADO CORONEL TADEU

Eis o teor da proposição:

Altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir que o juiz, como medida cautelar, determine a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome do acusado ou investigado



em crimes de lesão corporal grave, roubo e embriaguez ao volante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir que o juiz, como medida cautelar, determine a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome do acusado ou investigado em crimes de lesão corporal grave, roubo e embriaguez ao volante.

Art. 2º O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 320-A:

Art. 320-A Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, o juiz poderá, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, determinar a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome do acusado ou investigado em crimes de lesão corporal grave, roubo e embriaguez ao volante.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da sua justificação:

Nesse contexto, apresento a presente proposição legislativo com o intuito de possibilitar ao magistrado determinar a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome do acusado ou investigado em crimes de lesão corporal grave, roubo e embriaguez ao volante. Com isso, pretende-se retirar armas de circulação que eventualmente possam ser usadas por pessoas envolvidas em situações em que o acesso a arma de fogo poderia evoluir para o cometimento de um crime com resultado morte.

Na análise conglobante de juridicidade, constitucionalidade material e de mérito, observo que o projeto não prospera.

Isso porque, tratando-se de medida cautelar deve ela ser marcada pelo signo da necessidade. Fosse o caso, havendo nexos etiológico da



arma com o crime, a medida cabível seria a busca e apreensão e, não, medida cautelar de natureza pessoal, *locus* em que se pretendeu alterar o *Codex*.

Ante o exposto, verifica-se adequada técnica legislativa, injuridicidade, inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da proposição.

C.1.12) PL Nº 1.891/2019, 2853 DO DEPUTADO JUNINHO DO PNEU

Eis o teor da proposição:

Dispõe do prazo de realização da prisão em flagrante nos crimes elencados na Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei aumenta o prazo para as vítimas e autoridades realizarem o flagrante em delito, nos crimes praticados na Lei Maria da Penha.

Art. 2º. Acrescenta redação ao Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, visando modificar o prazo para prisão em flagrantes nos seguintes casos especificados.

Art. 3º. O artigo do ao Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.302.....
.....

V – quando em até 15 (quinze) dias, praticar crimes relacionados à Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.”(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Há problema de técnica legislativa nos artigos segundo e terceiro, com redação sibilina, respectivamente: “Acrescenta redação ao Decreto-Lei 3.689” e “O artigo do ao Decreto-Lei 3.689”.

Não bastasse a previsão de prazo, excessivamente dilatado, destinado à realização de prisão em flagrante, que desnatura a natureza do fenômeno flagrância, viola-se disposição constitucional, relativa à reserva de



jurisdição, porquanto tratar-se-ia de hipótese que, se o caso, daria azo à decretação de prisão preventiva (não mais à prisão em flagrante).

Ante o exposto, observa-se inadequada técnica legislativa, injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, deve ser rejeitada a proposição.

C.1.13) PL Nº 3.493/2019, DA DEPUTADA MARIANA CARVALHO

Eis o teor da proposição:

Aumenta os valores para fixação da fiança quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei aumenta os valores para fixação da fiança quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
325.....
.....

II – de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos ou quando a infração praticada envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da sua justificação:

O inciso II do art. 325 do Código de Processo Penal estabelece valores maiores para a fixação de fiança quando se tratar de crimes mais graves. A finalidade é estipular quantias mais



elevadas para delitos mais sérios justamente para que o acusado, comprometendo o seu patrimônio, vincule-se ao processo, evitando-se a fuga.

Por essa razão, inserir os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher nesse dispositivo revela-se uma medida de extrema urgência e relevância, a fim de que o Estado possa dar uma resposta mais eficaz aos infratores da Lei Maria da Penha.

Conquanto reconheça a preocupação da nobre autora, entendo que não é o valor da fiança que vai contribuir para a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

De mais a mais, o principal aspecto que conduz, efetivamente, ao incremento do valor da fiança é a condição econômica do imputado, nos termos do § 1º do art. 325, o que pode ensejar a elevação em até mil vezes.

Por outro vértice, sendo concretamente grave o fato, conforme a pacífica jurisprudência, haverá o fundamento da garantia da ordem pública, justificando a prisão provisória.

Ante o exposto, observa-se a adequada técnica legislativa, a injuridicidade e a inconstitucionalidade, e, no mérito, deve a proposição ser rejeitada. 3.493/2019

C.1.14) PL Nº 3.955/2019, DO DEPUTADO SARGENTO FAHUR

Eis o teor do projeto:

Introduz modificações no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, objetivando instituir a audiência de custódia e definir os critérios de sua realização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a audiência de custódia no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, bem como define os critérios de sua realização.



Art. 2º. O artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 306

. § 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável justificadamente pela autoridade competente a um máximo de 72 (setenta e duas horas), após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz para ser ouvido sobre os fatos objetos do flagrante e as circunstâncias em que foi realizada a sua prisão.”

§ 2º - Na audiência a que se refere o § 1º deste artigo serão ouvidas a vítima e/ou seus familiares, as testemunhas, os policiais responsáveis pela condução do preso, bem como colacionadas as provas possíveis, e o juiz, após análise dos fatos objetos do flagrante, vida pessoal do agente preso, histórico e demais questões pertinentes, e após ouvido o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado constituído ou ad hoc, e se o caso o advogado constituído pela vítima e/ou seus familiares, poderá, fundamentadamente, adotar as providências a que se refere o art. 310 desta lei, bem como:

I – Colher de imediato o depoimento do preso acerca dos fatos;
II – Determinar a colheita das demais provas necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto do flagrante, bem como das circunstâncias da própria prisão;

III – Determinar, se o caso, medidas protetivas, de comunicação de sua decisão e de assistência ampla, incluindo atendimento médico e psicossocial especializado, se o caso, à vítima e/ou a seus familiares.

§ 3º - Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

§ 4º - Todas as provas colhidas na audiência de custódia deverão ser aproveitadas na instrução de eventual processo penal instaurado em face do agente.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Consta de sua justificação:

Atualmente no Brasil, a forma como a Audiência de Custódia foi sistematizada, de maneira inconstitucional, frise-se, se limita a atuar em prol do preso, esquecendo-se da vítima, de seus familiares e de toda a sociedade – que poderá ficar à mercê de agentes de alta periculosidade, que são colocados em liberdade sem que sejam esclarecidos os fatos que objetivaram à sua prisão, sua vida pessoal e seu histórico, sua conduta perante a Autoridade Policial responsável pela sua prisão, bem como sem sequer ouvir a vítima de sua conduta atroz.

(...)

No mais, a persecução da prova neste momento processual, ou seja, logo após a ocorrência dos fatos – na prisão em flagrante do agente, primará pela melhor colheita das provas e uma maior efetividade na resposta do Estado. Por fim, os questionamentos a respeito dos fatos objetos do flagrante, da vida pessoal do agente, análise sobre o seu histórico e indicadores de risco, dentre outras questões, são imprescindíveis para avaliação da possibilidade e ou risco de se soltar o preso, observando-se, em primeiro lugar, os direitos constitucionalmente garantidos de toda à sociedade (direito à vida, à integridade física, à segurança, à família, ao patrimônio, dentre outros, em outras palavras à segurança pública), afinal, agressor primário e de bons antecedentes também pode matar.

Há falha de técnica legislativa, em razão do emprego indevido das aspas ao final do idealizado § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal.

Por mais que se reconheça a boa intenção do nobre autor, é juridicamente impossível promover-se a colheita antecipada de prova para futura ação penal antes mesmo de se saber qual será a imputação, visto que, no momento da audiência de custódia, ainda não há acusação formalizada.

Tanto assim é que o Supremo Tribunal Federal chegou a decidir que, em tal momento, eventual decisão do juiz plantonista acerca da atipicidade da conduta não faz coisa julgada, *verbis*:



HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE JUÍZO ACERCA DO MÉRITO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal vigente (Art. 656 do CPP). 4. A audiência de apresentação consubstancia-se em mecanismo de índole constitucional dirigido a possibilitar ao juízo natural formar seu convencimento acerca da necessidade de se concretizar qualquer das espécies de prisão processual, bem como de se determinar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 310 e 319 do Código de Processo Penal, porquanto não reserva espaço cognitivo acerca do mérito de eventual ação penal, sob pena de comprometer a imparcialidade do órgão julgador. 5. A separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal, porquanto a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente se revela admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados (FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón Teoría del Garantismo Penal*. 3ª ed., Madrid: Trotta, 1998. p. 567). 6. In casu, o juízo plantonista apontou a atipicidade da conduta em sede de audiência de apresentação, tendo o Tribunal de origem assentado que “a pretensa atipicidade foi apenas utilizada como fundamento opinativo para o relaxamento da prisão da



paciente e de seus comparsas , uma vez que o MM. Juiz de Direito que presidiu a audiência de custódia sequer possuía competência jurisdicional para determinar o arquivamento dos autos. Por se tratar de mero juízo de garantia, deveria ter se limitado à regularidade da prisão e mais nada, porquanto absolutamente incompetente para o mérito da causa. Em função disso, toda e qualquer consideração feita a tal respeito – mérito da infração penal em tese cometida – não produz os efeitos da coisa julgada, mesmo porque de sentença sequer se trata”. 7. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 141.918-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 20/06/2017 e HC 139.054, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 02/06/2017. 8. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 9. Ordem denegada.

(HC 157306, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

De mais a mais, já há projeto de lei aprovado pelo Senado Federal, inclusive, que serviu de base para que o senhor Relator-Geral apresentasse proposta bastante ampla cuidando da audiência de custódia.

Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser rejeitada a proposição.

C.1.15) PL N° 4.937/2016, DO DEPUTADO DELEGADO WALDIR

Eis o teor do projeto:

Altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º - O art. 324 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar, acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

Art.324.

.....
“ V - aos que, ao praticar o crime, estavam em gozo de liberdade provisória com ou sem fiança, suspensão condicional da pena, livramento condicional, saída temporária ou cumprindo pena no regime fechado, semiaberto ou aberto.”

Consta de sua justificação:

Uma vez que o autor do crime foi agraciado com um benefício que o colocou em liberdade e durante o gozo deste benefício, ao invés de cumprir as normas e condições que lhe foram impostas, pratica crime que agride bens jurídicos alheios, não se pode dar-lhe o benefício da fiança, pois sua condição pessoal não lhe recomenda.

A concessão dos benefícios implica em cumprir as condições estabelecidas. Uma vez não cumpridas e praticada a infração penal, o agente não faz jus ao direito de liberdade provisória mediante fiança.

A proposição se ressentida da adequada técnica legislativa, pois está na contramão dos arts. 5º e 7º da LC 95/1998, que determina a exposição, pela ementa e pelo primeiro artigo, do objeto da lei.

Passa-se, então, ao exame conglobante da juridicidade da constitucionalidade material e do mérito.

A proposição possui um problema lógico. Embora se concorde com a indignação do autor da proposição, é certo que o descumprimento das condições de benefícios deve refletir no feito em que eles foram concedidos. Essa a razão pela qual disposição como a idealizada não figura no vigente no CPP, no texto que veio do Senado, nem no substitutivo apresentado pelo Relator-Geral na legislatura passada.



À luz do direito penal do fato e da culpa, o enfoque é centrado no comportamento presente no agente. Desse modo, de acordo com o procedimento em apreciação é que se estabelece o tratamento processual penal do agente, calibrado conforme as suas peculiaridades concretas.

Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser rejeitada a proposição.

C.1.16) PL Nº 4.267/2019, DO DEPUTADO DAVID SOARES

Eis o teor do projeto:

Torna inafiançável o crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões, previsto no artigo 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna inafiançável o crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões, previsto no artigo 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O artigo 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

323.....

..... VI –
no crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões,
previsto no art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de
1998.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificção:

A prática de soltar balão não é inofensiva. Muito pelo contrário, ela é extremamente perigosa, pois pode causar incêndios em



florestas e em áreas urbanas como casas, escolas e hospitais, além de colocar em risco a vida das pessoas.

(...)

Por esse motivo, temos que recrudescer o tratamento penal concedido ao autor dessa conduta que ameaça toda a sociedade, não podendo livrar-se solto mediante o pagamento de fiança.

A proposição é inconstitucional, pois, como asseverado por PAULO RANGEL, “a lei ordinária não poderia proibir a fiança sem autorização constitucional. (...) Destarte, a vedação da liberdade provisória mediante fiança é um retrocesso social” (*Direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 869). No mesmo sentido: EUGÊNIO PACELLI: Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2015, p. 605.

Ante o exposto, é de se reconhecer a adequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser rejeitada a proposição.

C.1.17) PROJETO N° 5.476 , de 2019, do Deputado Sebastião Oliveira

Eis o teor do projeto:

Altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar a concessão de liberdade provisória nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 310 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, para vedar a concessão de liberdade provisória nas condições em que especifica.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310

I -



II -

III - Revogado.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

Nas 956 audiências realizadas em 2015, 3% dos presos em flagrante tiveram a prisão convertida em preventiva. Pouco mais de um terço ingressou no sistema carcerário do Estado. Outros 49% foram liberados provisoriamente com aplicação de medida cautelar, 12% conseguiram liberdade provisória plena e 5% tiveram o relaxamento da prisão (quando o fato não configura crime).

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de vedar a concessão de liberdade provisória nas audiências de custódia.

O projeto resente-se de vícios de técnica legislativa, em contraposição aos arts. 5º e 7º da LC nº 95, de 1998, pois a ementa e o primeiro artigo não identificam qual é a hipótese em que é vedada a audiência de custódia. Não bastasse, na transcrição da idealizada alteração são abertas aspas que não são fechadas.

Ademais, há inconstitucionalidade, injuridicidade e no mérito deve ser rejeitado.

Note-se que, embora o objetivo seja vedar a concessão de liberdade provisória na audiência de custódia, em verdade, a proposição desrespeita o disposto no art. 5º, incisos LXV e LXVI, da Constituição, *verbis*:

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;



Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser rejeitada a proposição.

C.1.17) PROJETO N° 5.483, de 2019, do Deputado Sebastião Oliveira

Eis o teor do projeto:

Altera o Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para modificar as regras da prisão em flagrante delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera o Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para modificar as regras da prisão em flagrante delito.

Art. 2º O Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 302-A. Considera-se em flagrante delito quem, após praticar um crime, decorrido curto lapso temporal, apresenta-se à autoridade policial ou judicial com o claro propósito de esquivar-se de sua captura iminente.

§ 2º Tal hipótese de prisão em flagrante delito somente será cabível quando restar evidenciado que o autor de crime já havia sido identificado, e que a autoridade policial ou os seus agentes, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da repressão imediata a crimes, inevitavelmente realizariam a captura.

§ 3º Para os fins do caput deste artigo, o curto lapso temporal restará evidenciado quando as atividades policiais operacionais com o intuito de capturar o autor dos fatos tiverem sido ininterruptas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificção:



Assim, este Projeto de Lei ora apresentado possui o escopo de dar uma resposta contra a impunidade existente em nosso ordenamento jurídico. Pois, diferentemente do que ocorre nos dias de hoje, com a sua aprovação, considerar-se-á em flagrante delito o delinquente que, após praticar qualquer crime, apresentar-se à autoridade policial ou judicial com o claro propósito de esquivar-se de sua captura iminente.

Entretanto, complementarmente, também se está regrado tal possibilidade de prisão para trazer mais segurança jurídica para as autoridades policiais e judiciais (as quais não precisarão fazer uso de artifícios para impedir a fuga de um delinquente que se valha da falha legislativa em tela) e, também, a fim de evitar abusos por parte destas autoridades.

Portanto, esta inovação ora proposta irá evitar a burla à lógica processual penal, tal qual ocorre atualmente, e, em compasso com os ditames do estado Democrático de Direito em que, urge esclarecer que tal possibilidade de prisão em flagrante delito será devidamente regrada, vez que somente será cabível quando restar evidenciado que o autor de crime já havia sido identificado, e que a autoridade policial ou os seus agentes, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da repressão imediata a crimes, inevitavelmente realizariam a captura.

E, ainda nesta linha de regradar esta novel possibilidade de prisão, o curto lapso temporal exigido para se configurar uma prisão em flagrante delito (seguindo a lógica atual do sistema processual penal brasileiro) somente restará evidenciado, por força legal, quando as atividades policiais operacionais com o intuito de capturar o autor dos fatos tiverem sido ininterruptas.

Incontáveis casos de criminosos que se valem da “brecha” legal acima descrita são rotineiramente divulgados pela grande imprensa. Um bom exemplo são os casos de cometimento de crimes de homicídio na condução de veículo automotor, quando os autores fogem do local do crime e se apresentam posteriormente em uma Delegacia de Polícia com o intuito de responder em liberdade, pois justamente aguardam o flagrante cessar e desprezam, inclusive, a necessidade de prestar socorro à vítima.

Por fim, com fulcro nos argumentos suprarreferenciados, esclarece-se que o presente Projeto de Lei, além de objetivar coibir essa artimanha reprovável acima descrita (e que é amplamente utilizada por criminosos), possui o escopo de gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a



segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório de nossa Pátria.

O projeto ressenete-se de vícios de técnica legislativa, encontrando-se em contraposição ao art. 11 da LC nº 95/1998, em razão de sua imprecisão, pois ao criar o art. 302-A, enuncia os parágrafos segundo e terceiro, sem apresentar o parágrafo primeiro.

Demais disso, a injuridicidade (e, por conseguinte, a inconstitucionalidade e a impossibilidade de aprovação) é, *data maxima venia*, manifesta, pois, ao se criar a figura estendida de flagrante, em verdade, nada mais se faz do que se referir à modalidade de flagrante impróprio (ou quase flagrante), já prevista no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Logo, a proposição é inócua, por contemplar situação já tratada pela legislação.

Não bastasse, em regra, a ideia da apresentação espontânea somente ocorre quando não se está mais diante de situação de flagrante. Assim, o comportamento do imputado é considerado, casuisticamente, pelo Poder Judiciário, a fim de se aferir se o sujeito está, ou não contribuindo, com a apuração dos fatos, determinando, ou não, sua sujeição à segregação.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Tentativa de homicídio qualificado e falsa comunicação de crime. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 4. Paciente que se evadiu do distrito de culpa. Posterior apresentação espontânea. 5. Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 6. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva. 7. Ordem denegada.

(STF, HC 131442, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/08/2016, PROCESSO



ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser rejeitada a proposição.

D) DISPOSITIVO

Diante do exposto, votamos pela:

- a) **Constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** da parte do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, cuja relatoria me foi atribuída (**ARTS. 525 AO 654; E CONDUÇÃO COERCITIVA**), e, no mérito, pela sua **aprovação, com as emendas ora apresentadas**;
- b) **Constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** da Emenda n.º 2/2019, e, no mérito, pela sua aprovação;
- c) **Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 3/2019, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da Emenda apresentada.
- d) **Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 808/2019, e, no mérito, pela sua aprovação.
- e) **Inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **rejeição** das Emendas n.º 3, 11 e 13, todas de 2019;
- f) **Inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 2.274/2019;



- g) **Inadequada técnica legislativa, constitucionalidade, juridicidade**, e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 1.004/2019, 3.493/2019 e 4.267/2019;
- h) **Inadequada técnica legislativa, constitucionalidade, juridicidade**, e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 10.907/2018 e 1.172/2019;
- i) **Inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica** legislativa e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 7.950/2017, 10.633/2018, 10.875/2018, 10.977/2018, 838/2019, 1.891/2019, 3.955/2019, 4.937/2016, 5.476/2019 e 5.483/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator-Parcial



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA APRESENTADA PELO RELATOR-PARCIAL

EMENDA N.º 1

Substitua-se a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial” em todas as disposições pertinentes do Projeto de Lei.



EMENDA N.º 2

Dê-se ao § 1º do art. 536 a seguinte redação:

“É obrigatória a utilização de algemas por agentes de Segurança Pública na condução de pessoas presas em flagrante delito ou mediante cumprimento de ordem de prisão judicial.”



EMENDA N.º 3

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, diante da incompatibilidade entre a renda e o patrimônio do imputado, a apreensão dos bens, direitos ou valores que correspondam ao montante da discrepância.

§ 1º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 2º Com o trânsito em julgado da condenação, os bens, direitos ou valores apreendidos, ou o produto de sua alienação, serão perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.”



EMENDA N.º 4

Dê-se ao art. 184 a seguinte redação:

“Art. 184. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar a autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força policial.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos peritos.

§ 2º A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuência da parte contrária.”



EMENDA N.º 5

Dê-se ao inciso I do art. 615 a seguinte redação:

“Art. 615.

I - de interposta pessoa, inclusive pessoa jurídica, quando haja indícios veementes de que o seu nome foi utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime

.....”



EMENDA N.º 6

Dê-se ao art. 619 a seguinte redação:

“Art. 619. A indisponibilidade cessará automaticamente se sequestro ou a apreensão não for intentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a decretação, bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. O prazo poderá ser fundamentadamente prorrogado por igual prazo, conforme a complexidade da causa e da finalização da medida cautelar e o número de investigados.”



EMENDA N.º 7

Suprima-se o art. 621.



EMENDA N.º 8

Dê-se ao art. 624 a seguinte redação:

“Art. 624. Caberá, no curso da investigação ou em qualquer fase do processo, observado o disposto no art. 525, o sequestro dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração, ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de interposta pessoa ou de terceiros e ou a estes alienados a qualquer título, ou misturados ao patrimônio legalmente constituído.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

.....”



EMENDA N.º 9

Dê-se ao art. 625 a seguinte redação:

“Art. 625. A decretação do sequestro depende da existência de indícios da proveniência ilícita dos bens.”



EMENDA N.º 10

Dê-se ao *caput* do art. 627 a seguinte redação:

“Art. 625. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício, ouvido o Ministério Público, ou mediante requerimento deste, tomará providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais:

.....”



EMENDA N.º 11

Dê-se ao *caput* do art. 629 a seguinte redação:

“Art. 629. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juiz e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.”



EMENDA N.º 12

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 632:

“Art.

632.

.....

§ 5º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial; e

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.”



EMENDA N.º 13

Dê-se ao art. 637 a seguinte redação:

“Art. 637. O administrador:

I - fará jus a remuneração a ser arbitrada pelo juiz, atendendo a sua diligência, à complexidade do trabalho, à responsabilidade demonstrada no exercício da função, bem como ao valor dos bens sequestrados e dos lucros eventualmente obtidos com a gestão. A remuneração será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

III - realizará todos os atos necessários à preservação dos bens;

IV - responderá pelos prejuízos causados por dolo ou culpa, inclusive em relação a atos praticados por seus prepostos, representantes e contratados.

§ 1º Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

§ 2º No caso de destituição, a remuneração devida ao administrador será paga pelo novo nomeado assim que possível, salvo se a destituição tiver por fundamento a hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo.”



EMENDA N.º 14

Dê-se ao art. 642 a seguinte redação:

“Art. 642. O sequestro será levantado se:

I - a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que pode ser renovado de maneira fundamentada pelo juízo, contado da data em que for concluída a diligência, qual seja, a observância do art. 627, inciso II;

II - for prestada caução pelo terceiro afetado;

.....
.....”



EMENDA N.º 15

Acrescentem-se onde couber os seguintes artigos:

“Art. XXX: O sequestro admitirá embargos de terceiro.

Art. XXX1: O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.”



EMENDA N.º 16

Dê-se ao art. 644 a seguinte redação:

“Art. 644. A especialização da hipoteca legal sobre os imóveis do réu poderá ser requerida pela vítima ou por seus herdeiros, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria.”



EMENDA N.º 17

Dê-se ao art. 645 a seguinte redação:

“Art. 645. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil pelo dano moral e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, caso tenha outros além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º A avaliação dos imóveis designados far-se-á por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º o juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz somente autorizará a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

§ 6º Uma vez fixado o valor definitivo da responsabilidade pelo dano moral na fase do art. 423, IV, o juiz, se houver necessidade, deverá reajustar a hipoteca àquele valor.”



EMENDA N.º 18

Dê-se ao *caput* do art. 646 a seguinte redação:

“Art. 646. Não sendo possível fornecer de imediato as informações e documentos requeridos no *caput* e § 1º do art. 645, a vítima poderá solicitar o arresto do imóvel ou imóveis no mesmo prazo previsto para o pedido de hipoteca.

.....”



EMENDA N.º 19

Suprima-se o § 2º do art. 647.



EMENDA N.º 20

Dê-se ao art. 651 a seguinte redação:

“Art. 651. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, terão competência para requerer a hipoteca legal ou arresto o Ministério Público ou a Fazenda Pública do respectivo ente, conforme disciplina estabelecida nas Seções I e II deste Capítulo.”



EMENDA N.º 21

Dê-se ao art. 652 a seguinte redação:

“Art. 652.

.....

§ 2º Aplicam-se as disposições sobre os embargos no sequestro quando as medidas cautelares reais previstas neste e nos Capítulos precedentes atingirem o patrimônio de terceiro.”

